

### **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Subprocuradora de Justiça Institucional

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Subprocuradora de Justiça Administrativa

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA  
Chefe de Gabinete

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO  
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

### **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO  
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### **COLÉGIO DE PROCURADORES**

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

### **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO  
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES  
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO  
Conselheira

## 1. SECRETARIA GERAL

### 1.1. PORTARIAS PGJ/PI

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 1290/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, DRA. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições legais,  
**R E S O L V E**

**SUSPENDER** *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **RÔMULO PAULO CORDÃO**, Coordenador do GAECO, referentes ao 1º período do exercício de 2019, anteriormente previstas para o período de 03 de junho a 02 de julho de 2019, conforme a Portaria PGJ nº 427/2019, ficando o saldo de 30 (trinta) dias para data oportuna.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de maio de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 1334/2019

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais, e considerando a decisão proferida nos autos do E-PADM 19.21.0378.0000875/2019-00,

**R E S O L V E**

**CONCEDER**, de 17 de julho a 01 de agosto de 2019, 16 (dezesseis) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **DENISE COSTA AGUIAR**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Alto Longá e Coordenadora do Centro Operacional de Defesa do Meio Ambiente, referentes ao 2º período do exercício de 2017, anteriormente interrompidas conforme a Portaria PGJ nº 471/2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de maio de 2019.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 1341/2019

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER**, de 03 a 13 de junho de 2019, 11 (onze) dias remanescentes de férias à Procuradora de Justiça **ROSANGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES**, referentes ao 2º período do exercício de 2012, anteriormente interrompidas, conforme a Portaria PGJ nº 716/2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de maio de 2019.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 1344/2019

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí o adiamento de 30 (trinta) dias de férias à Promotora de Justiça **MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Altos, referentes ao 1º período do exercício de 2019, anteriormente previstas para o período de 15 de maio a 13 de junho de 2019, conforme a Portaria PGJ nº 149/2019, para fruição de 03 de junho a 02 de julho de 2019..

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de maio de 2019.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## 2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 2.1. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

#### PORTARIA N. 48/2019-A

##### INQUÉRITO CIVIL N. 48/2019

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no art. 129 da Constituição da Federal, nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93 e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da impessoalidade, moralidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** a notícia de possível irregularidade no Pregão n. 019/2016, visto que a empresa vencedora (JMZ SERVIÇOS & MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME) não corresponde a empresa efetivamente contratada, cominando em possível ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, I da Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade) praticado pelo Sr. Edvardo Antônio da Rocha, Prefeito à época, por violar o Princípio da Adjudicação compulsória (art. 50 da Lei n. 8666/93).

**CONSIDERANDO** a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução n. 23/2007 do CNMP, instaurar o **INQUÉRITO CIVIL n. 48/2019**, determinando as seguintes diligências:

Autue-se e registre-se a presente Portaria no livro de registros desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 4º, da Res. n. 23/2007, do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP);

**Junte-se** aos autos cópia da Peça n. 80 e cópia do Relatório DFAM (Peça n. 36), apenas no que se refere ao presente caso, ambos encontradas no Processo TCE/003101/2016.

**Oficie-se** o Sr. Edvardo Antônio da Rocha, Prefeito do Município de Sussuapara-PI, requisitando-se, nos termos do art. 26, inciso I, alínea 'b', da Lei n. 8.625/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme o art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, que apresente sua manifestação acerca da possível irregularidade no Pregão n. 019/2016, visto que a empresa vencedora (JMZ SERVIÇOS & MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME) não

corresponde a empresa efetivamente contratada, cominando em possível ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, I da Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade) praticado pelo Sr. Edvardo Antônio da Rocha, Prefeito à época, por violar o Princípio da Adjudicação compulsória (art. 50 da Lei n. 8666/93).

**Requisite-se** ao Município de Sussuapara-PI, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme o art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, que envie a este Órgão toda a documentação referente ao Pregão Presencial n. 019/2016.

**Picos-PI, 10 de maio de 2019.**

**Itanieli Rotondo Sá**

Promotora de Justiça

## 2.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

### **RECOMENDAÇÃO Nº 06/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, Doutor **ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, com amparo legal conferidas pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

**CONSIDERANDO** o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP1;

**CONSIDERANDO** que o art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

**CONSIDERANDO** já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

**RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO:**

Que diante da nova previsão legal, e com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, caso as inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar ainda se encontrem em aberto que observem a Lei Federal nº 13.824/2019 no sentido de não impedimento de inscrição e de indeferimento de candidatura de candidato a conselheiro tutelar em **razão de mandatos consecutivos**;

Caso as inscrições tenham sido encerradas que sejam reabertas pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, por meio de aditivo ao Edital *para todos os cidadãos* que tiverem interesse na participação no Processo de Escolha do Conselho Tutelar e não somente para eventuais prejudicados pela redação anterior do art. 132 do ECA, privilegiando-se o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local;

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

**FIXA-SE** prazo de 72 (setenta e duas) horas para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

**FICA**, desde já, a **RECOMENDADA** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Publique-se a presente Recomendação no DOEM/PI. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ).

Cristino Castro-PI, 22 de maio de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

### **RECOMENDAÇÃO Nº 07/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, Doutor **ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, com amparo legal conferidas pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos

em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

**CONSIDERANDO** o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP1;

**CONSIDERANDO** que o art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

**CONSIDERANDO** já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

**RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI:**

Que diante da nova previsão legal, e com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, caso as inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar ainda se encontrem em aberto que observem a Lei Federal nº 13.824/2019 no sentido de não impedimento de inscrição e de indeferimento de candidatura de candidato a conselheiro tutelar em **razão de mandatos consecutivos**;

Caso as inscrições tenham sido encerradas que sejam reabertas pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, por meio de aditivo ao Edital *para todos os cidadãos* que tiverem interesse na participação no Processo de Escolha do Conselho Tutelar e não somente para eventuais prejudicados pela redação anterior do art. 132 do ECA, privilegiando-se o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local;

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

**FIXA-SE** prazo de 72 (setenta e duas) horas para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

**FICA**, desde já, a **RECOMENDADA** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Publique-se a presente Recomendação no DOEM/PI. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ).

Cristino Castro-PI, 22 de maio de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

1 STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 236

## **RECOMENDAÇÃO Nº 08/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, Doutor **ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, com amparo legal conferidas pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infante-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

**CONSIDERANDO** o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP1;

**CONSIDERANDO** que o art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

**CONSIDERANDO** já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

**RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI:**

Que diante da nova previsão legal, e com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, caso as inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar ainda se encontrem em aberto que observem a Lei Federal nº 13.824/2019 no sentido de não

impedimento de inscrição e de indeferimento de candidatura de candidato a conselheiro tutelar em **razão de mandatos consecutivos**;

Caso as inscrições tenham sido encerradas que sejam reabertas pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, por meio de aditivo ao Edital *para todos os cidadãos* que tiverem interesse na participação no Processo de Escolha do Conselho Tutelar e não somente para eventuais prejudicados pela redação anterior do art. 132 do ECA, privilegiando-se o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local;

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

**FIXA-SE** prazo de 72 (setenta e duas) horas para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

**FICA**, desde já, a **RECOMENDADA** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Publique-se a presente Recomendação no DOEM/PI. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ).

Cristino Castro-PI, 22 de maio de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

1 STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 236

## **RECOMENDAÇÃO Nº 09/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, Doutor **ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, com amparo legal conferidas pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infante-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

**CONSIDERANDO** o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP1;

**CONSIDERANDO** que o art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

**CONSIDERANDO** já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

**RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI:**

Que diante da nova previsão legal, e com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, caso as inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar ainda se encontrem em aberto que observem a Lei Federal nº 13.824/2019 no sentido de não impedimento de inscrição e de indeferimento de candidatura de candidato a conselheiro tutelar em **razão de mandatos consecutivos**;

Caso as inscrições tenham sido encerradas que sejam reabertas pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, por meio de aditivo ao Edital *para todos os cidadãos* que tiverem interesse na participação no Processo de Escolha do Conselho Tutelar e não somente para eventuais prejudicados pela redação anterior do art. 132 do ECA, privilegiando-se o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local;

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

**FIXA-SE** prazo de 72 (setenta e duas) horas para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

**FICA**, desde já, a **RECOMENDADA** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Publique-se a presente Recomendação no DOEM/PI. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ).

Cristino Castro-PI, 22 de maio de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

1 STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 236

## Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 02/2017

SIMP nº 000446-201/2017

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 02/2017, instaurado a partir do ofício nº 217/2017 - OMP/PI, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, que tem como objeto *apurar possível acumulação de cargos públicos por Glemersson Pires da Silva Mendes e Francisco Silva Sousa como assessores especiais do Prefeito e motoristas da Unidade Mista de Saúde Miguel Pinheiro Lopes, no Município de Palmeira do Piauí-PI.*

Às fls. 02-10 consta a Portaria de instauração e demais documentos autuados.

Às fls. 12, foi expedido Ofício nº 44/2017 ao Prefeito de Palmeira do Piauí requisitando informações, fichas financeiras e outros documentos pertinentes.

Às fls. 14-15, consta resposta do Prefeito ao expediente supracitado em que aduz a inexistência de acumulação de cargos públicos por partes dos senhores Glemerson e Francisco. Para tanto, juntou publicação em Diário Oficial, datado de 09 de fevereiro, das Portarias nºs 036/2017 e 037/2017, em que consta a nomeação dos servidores aos cargos de Assessor Especial do Prefeito (fls. 16 e 17). Juntou, ainda, publicação do Diário Oficial, datada de 06 de abril de 2017, das Portarias nº 75/2017 e 76/2017 (fls. 18), em que comprova a exoneração dos Srs. Glemersson e Francisco.

Às fls. 19-42, consta ordens de pagamentos e seus respectivos depósitos em contas pessoais dos implicados (Glemersson e Francisco), constando, inclusive, as funções que exerciam e o órgão a que a despesa estava vinculada, bem como seu agente ordenador.

É o relatório. Decido.

Conforme colhido nos autos do Procedimento Preparatório, verifica-se a inocorrência da irregularidade denunciada via formulário eletrônico da Ouvidoria do Ministério Público. De fato, todas as informações trazidas aos autos corroboram as alegações da defesa de que houve dois momentos distintos de vínculo entre os senhores Glemersson Pires e Francisco Silva com o Município de Palmeira do Piauí e/ou seus órgãos.

Em um primeiro momento, restou evidente que houve a nomeação de ambos para o cargo de Assessor Especial do Prefeito (fls. 09-10) por meio das Portarias 36/2017 e 37/2017, ambas de janeiro de 2017.

Em um segundo momento, houve a exoneração dos servidores por meio das Portarias 75/2017 e 76/2017 em abril de 2017 (fls. 18).

Nessa toada, destaca-se que o senhor Glemersson Pires da Silva Mendes percebeu da Secretaria Municipal de Administração, na função de Assessor Especial do Prefeito, entre os meses de janeiro a março/2017, conforme fls. 19-24. De igual modo aconteceu com o senhor Francisco Silva Sousa (fls. 25-30).

Somente a partir de abril/2017 ambos passaram a receber seus vencimentos como motoristas da Unidade Mista de Saúde Miguel Pinheiro Lopes, conforme fls. 31-42.

Portanto, como base no acima exposto e considerando ter sido comprovada a inexistência da irregularidade de acumulação indevida de cargos públicos perpetradas pelo Prefeito de Palmeira do Piauí e pelos senhores Glemersson Pires da Silva Mendes e Francisco Silva Sousa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, submetendo-o à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (art. 10 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Publique-se. Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 23 de maio de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,  
respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

## 2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) 20/2019

SIMP 000329-177/2019

#### RECOMENDAÇÃO Nº 16/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

**CONSIDERANDO** o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP;

**CONSIDERANDO** que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

**CONSIDERANDO** já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

**RESOLVE RECOMENDAR AO(À) PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA:**

Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, **se as inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar ainda se encontrarem em aberto, seja assegurado o não impedimento de inscrição, bem como não seja indeferido a candidatura de candidato a conselheiro tutelar, em razão de mandatos consecutivos;**

Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), **se a inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar NÃO mais se encontram em aberto**, com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, seja providenciada a **imediate reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, no prazo não superior de 05(cinco) dias úteis**, por meio de **aditivo ao Edital**, a fim de que todos os cidadãos que tiverem interesse na participação no Processo de Escolha do Conselho Tutelar e não somente para eventuais prejudicados pela redação anterior do art. 132 do ECA, privilegiando-se, assim, o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal;

Repise-se que tal reabertura não deve ser restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução

ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da Lei Municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito;

Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local.

A presente Recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao tema em questão.

Por igual, o teor desta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

**FIXA-SE** prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente Recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

**FICA**, desde já, o(a) **RECOMENDADO(A)** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

**ENCAMINHE-SE** cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (**DOEMP/PI**), para amplo controle social, e ao Centro de Apoio Operacional (**CAODIJ**), em arquivo editável (*word etc.*), para ciência, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional.

**ENCARTE-SE**, por fim, uma via da presente Notificação Recomendatória aos autos do **PA n. 20/2019 SIMP000329-177/2019**, para acompanhamento do seu cumprimento, bem como no mural da 2ª PJV para ampla publicidade.

Valença do Piauí/PI, 21 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro,

respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 21/2019**

**SIMP 000333-177/2019**

**RECOMENDAÇÃO Nº 14/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

**CONSIDERANDO** o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP;

**CONSIDERANDO** que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

**CONSIDERANDO** já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

**RESOLVE RECOMENDAR AO(À) PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA:**

Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, **se as inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar ainda se encontrarem em aberto, seja assegurado o não impedimento de inscrição, bem como não seja indeferido a candidatura de candidato a conselheiro tutelar, em razão de mandatos consecutivos;**

Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), **se a inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar NÃO mais se encontram em aberto**, com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, seja providenciada a **imediate reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, no prazo não superior de 05(cinco) dias úteis**, por meio de **aditivo ao Edital**, a fim de que todos os cidadãos que tiverem interesse na participação no Processo de Escolha do Conselho Tutelar e não somente para eventuais prejudicados pela redação anterior do art. 132 do ECA, privilegiando-se, assim, o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal;

Repise-se que tal reabertura não deve ser restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da Lei Municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito;

Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local.

A presente Recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao tema em questão.

Por igual, o teor desta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

**FIXA-SE** prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente Recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

**FICA**, desde já, o(a) **RECOMENDADO(A)** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

**ENCAMINHE-SE** cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (**DOEMP/PI**), para amplo controle social, e ao Centro de Apoio Operacional (**CAODIJ**), em arquivo editável (*word etc.*), para ciência, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional.

**ENCARTE-SE**, por fim, uma via da presente Notificação Recomendatória aos autos do **PA n. 21/2019 SIMP000333-177/2019**, para acompanhamento do seu cumprimento, bem como no mural da 2ª PJV para ampla publicidade.

Valença do Piauí/PI, 21 de maio de 2019.

*(Assinado digitalmente)*

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 22/2019**

**SIMP 000334-177/2019**

**RECOMENDAÇÃO Nº 13/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

**CONSIDERANDO** o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP;

**CONSIDERANDO** que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

**CONSIDERANDO** já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

**RESOLVE RECOMENDAR AO(À) PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA:**

Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, **se as inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar ainda se encontrarem em aberto, seja assegurado o não impedimento de inscrição, bem como não seja indeferido a candidatura de candidato a conselheiro tutelar, em razão de mandatos consecutivos;**

Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), **se a inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar NÃO mais se encontram em aberto**, com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, seja providenciada a **imediate reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, no prazo não superior de 05(cinco) dias úteis**, por meio de **aditivo ao Edital**, a fim de que todos os cidadãos que tiverem interesse na participação no Processo de Escolha do Conselho Tutelar e não somente para eventuais prejudicados pela redação anterior do art. 132 do ECA, privilegiando-se, assim, o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal;

Repise-se que tal reabertura não deve ser restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da Lei Municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito;

Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local.

A presente Recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao tema em questão.

Por igual, o teor desta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

**FIXA-SE** prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente Recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

**FICA**, desde já, o(a) **RECOMENDADO(A)** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

**ENCAMINHE-SE** cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (**DOEMP/PI**), para amplo controle social, e ao Centro de Apoio Operacional (**CAODIJ**), em arquivo editável (*word etc.*), para ciência, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional.

**ENCARTE-SE**, por fim, uma via da presente Notificação Recomendatória aos autos do **PA n. 22/2019 SIMP000334-177/2019**, para acompanhamento do seu cumprimento, bem como no mural da 2ª PJV para ampla publicidade.

Valença do Piauí/PI, 21 de maio de 2019.

*(Assinado digitalmente)*

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 23/2019**

**SIMP 000335-177/2019**

**RECOMENDAÇÃO Nº 15/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar tem



por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;  
**CONSIDERANDO** o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP;

**CONSIDERANDO** que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

**CONSIDERANDO** já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

**RESOLVE RECOMENDAR AO(À) PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA:**

Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, **se as inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar ainda se encontrarem em aberto, seja assegurado o não impedimento de inscrição, bem como não seja indeferido a candidatura de candidato a conselheiro tutelar, em razão de mandatos consecutivos;**

Que, diante da nova previsão legal (ECA, art. 132), **se a inscrições para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar NÃO mais se encontram em aberto**, com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, seja providenciada a **imediate reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, no prazo não superior de 05(cinco) dias úteis**, por meio de **aditivo ao Edital**, a fim de que todos os cidadãos que tiverem interesse na participação no Processo de Escolha do Conselho Tutelar e não somente para eventuais prejudicados pela redação anterior do art. 132 do ECA, privilegiando-se, assim, o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal;

Repise-se que tal reabertura não deve ser restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da Lei Municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito;

Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local.

A presente Recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao tema em questão.

Por igual, o teor desta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

**FIXA-SE** prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente Recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

**FICA**, desde já, o(a) **RECOMENDADO(A)** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

**ENCAMINHE-SE** cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (**DOEMP/PI**), para amplo controle social, e ao Centro de Apoio Operacional (**CAODIJ**), em arquivo editável (*word etc.*), para ciência, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional.

**ENCARTE-SE**, por fim, uma via da presente Notificação Recomendatória aos autos do **PA n. 23/2019 SIMP000335-177/2019**, para acompanhamento do seu cumprimento, bem como no mural da 2ª PJV para ampla publicidade.

Valença do Piauí/PI, 21 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

## 2.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23/2019

**SIMP Nº 000125-062/2019**

**ANPP Nº 01/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que o Sr. FRANCISCO RIBEIRO DE PAIVA FILHO firmou o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP nº 001/2019, nos autos do Inquérito Policial nº 718/2018 (SIMP nº 000014-223/2018), após reconhecer que omitiu patrimônio em declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral, conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral;

**RESOLVE:**

**Instaurar o Procedimento Administrativo nº 23/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 000125-062/2019**, tendo em mira a colheita de elementos que denotem o cumprimento de obrigações assumidas em ANPP, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

- registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP e publicação no DOEMP;
- junte-se cópia integral do ANPP objeto do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia digital integral dos autos ao CAOCRIM;
- Notifique-se o Sr. FRANCISCO RIBEIRO DE PAIVA FILHO para apresentar informações quanto ao atendimento integral dos compromissos assumidos no ANPP nº 001/2019;
- nomeie-se como secretário do presente PA, LUCAS ALVES PINTO, servidor do MP/PI;
- Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos AR's e certificação.

Registre-se em SIMP.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior/PI, 22 de maio 2019.

**CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO**

**Promotor de Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2019**

**SIMP Nº 000126-062/2019**

**ANPP Nº 02/2019**

**PORTARIA Nº 24/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que o Sr. WILDEM DE AZEVEDO BRITO firmou o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP nº 002/2019, nos autos do Inquérito Policial nº 718/2018 (SIMP nº 000014-223/2018), após reconhecer que omitiu patrimônio em declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral, conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral;

**RESOLVE:**

**Instaurar o Procedimento Administrativo nº 24/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 000126-062/2019**, tendo em mira a colheita de elementos que denotem o cumprimento de obrigações assumidas em ANPP, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP e publicação no DOEMP;

b) junte-se cópia integral do ANPP objeto do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia digital integral dos autos ao CAOCRIM;

c) Notifique-se o Sr. WILDEM DE AZEVEDO BRITO para apresentar informações quanto ao atendimento integral dos compromissos assumidos no ANPP nº 002/2019;

d) nomeie-se como secretário do presente PA, LUCAS ALVES PINTO, servidor do MP/PI;

e) Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos AR's e certificação.

Registre-se em SIMP.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior/PI, 22 de maio 2019.

**CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO**

**Promotor de Justiça**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 001256-060/2018**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato, registrada sob o protocolo SIMP nº 001256-060/2018, com base em termo de declaração prestado por Eryke Nunes da Silva, noticiando que o seu irmão, Ismael Nunes da Silva, fez a aquisição de motocicleta em seu nome, tendo este, tempos depois dado em pagamento de uma dívida a outro irmão, Israel Nunes da Silva que, por sua vez, vendeu o referido veículo a uma terceira pessoa. A situação fática relatada vem gerando prejuízos ao reclamante, vez que o mesmo vem arcando com as despesas da motocicleta junto ao DETRAN, sendo que o seu irmão se recusa a indicar a pessoa a quem vendeu o citado veículo.

O procedimento em epígrafe foi distribuído ao Núcleo das Promotorias Criminais de Campo Maior que, após distribuição eletrônica, foi redistribuído para a 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. A 1ª Promotoria de Justiça suscitou o conflito negativo de atribuições, alegando que o fato deveria ser apurado na seara civil.

O CSMP não conheceu do conflito suscitado, determinado a remessa ao Núcleo Cível da Promotorias de Justiça de Campo Maior, fls. 15/20. A Procuradoria Geral de Justiça também não conheceu do conflito suscitado e determinou a remessa ao Núcleo Cível da Promotorias de Justiça de Campo Maior, fls. 22/25.

Após a análise dos fatos supramencionados, o procedimento em epígrafe foi distribuído à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, por não tocar quaisquer atribuições da 3ª Promotoria de Justiça, a fim de que seja tomada as providências que o caso couber.

Como providência inicial, no âmbito desta unidade ministerial, determinou-se a notificação do Sr. Eryke Nunes da Silva para comparecer nesta Promotoria de Justiça para informar o endereço de seu irmão, Sr. Ismael Nunes da Silva (fl. 30).

Em cumprimento a diligência, o motorista ministerial dirigiu-se até o endereço constata na Notícia de Fato (Av. Marcelo Castelo Branco, 441, Bairro Cidade Nova, Campo Maior-PI) por três vezes (03/04/2019, às 09:30h; 03/04/2019, às 13:18h; e 04/04/2019, às 09:40 h), mas não encontrou o Sr. Eryke Nunes da Silva, consoante fls. 33/35.

Através de contato telefônico pelo nº 9 9412 9896, a Sra. Neuma Maria Nunes da Silva (residente e domiciliada na Av. Marcelo Castelo Branco, 441, Bairro Cidade Nova, Campo Maior-PI), mãe biológica do Sr. Eryke Nunes da Silva, informou que o mesmo estava residindo no Estado do Maranhão, não sabendo informar o endereço e o contato telefônico do mesmo, mas informaria ao Sr. Eryke acerca da necessidade de comparecimento deste na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior-PI, para tratar de assunto de seu interesse. O Sr. Eryke nunca compareceu (fl. 37).

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Considerando a falta de interesse do reclamante em dar as informações necessárias ao impulsionamento do procedimento em epígrafe, bem como a notória falta de interesse em procurar saber o trâmite de sua reclamação e do que mais consta nos autos, depreende-se que não há necessidade de que nenhuma outra medida seja observada pelo Ministério Público, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

Isto posto, com base na fundamentação exposta, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, **ARQUIVO** a presente notícia de fato.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 17/01/2017.

Cumpra-se, com os registros necessários em SIMP.

Campo Maior-PI, 20 de maio de 2019.

**CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO**

**Promotor de Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 050/2018**

**SIMP Nº 000415-062/2018**

**ASSUNTO: AGENDAMENTO DE EXAME**

**RECLAMANTE: MARIA LIVRAMENTO DOS SANTOS**

**RECLAMADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAIOR**

**RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO**

O Procedimento Administrativo epígrafado foi instaurado em 04 de outubro de 2018, através de Portaria nº 050/2018 (fl. 02/03), tendo em vista o Termo de Declaração prestado pela Sra. Maria do Livramento dos Santos no dia 24 de setembro de 2018, nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, apresentando os documentos pessoais e de Solicitação de Regulação e noticiando que: "I) está na fila de espera para fazer o exame de Ressonância Magnética de Coluna Lombosacra desde Janeiro de 2018; II) que realizou uma segunda solicitação para realizar este exame no dia 14/06/2018; III) que sua saúde tem impossibilitado a declarante de trabalhar; IV) que para conseguir dar entrada pelo sindicato rural ao auxílio-doença, precisa realizar a ressonância magnética de coluna lombosacra" (fls. 04 e 05/08).

Inicialmente foi determinada a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior/PI, requisitando manifestação sobre o Termo de Declaração da Sra. Maria Livramento dos Santos; II) providenciar a realização de exame de Ressonância Magnética de Coluna Lombosacra (fl. 03).

Em cumprimento ao que foi determinada inicialmente, expediu-se ofício no dia 04/10/2018 (com ciência no dia 15/10/2018) ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior/PI (fls. 10 e 12).

O destinatário deixou transcorrer o prazo assinalado naquele ofício, sem resposta, conforme Certidão de Perda de Prazo de 07/11/2018 (fl. 13).

No dia 26/11/2018 foi exarado despacho, determinando a reiteração do ofício acima mencionado ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior/PI, com as advertências de lei acerca de seu descumprimento (fl. 19).

Dando cumprimento ao que foi determinado no Despacho acima mencionado, expediu-se ofício no dia 29/10/2018 (com ciência no dia 03/12/2018) ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior/PI (fls. 21 e 22).

Em resposta ao Ofício nº 120/2018.01.052/2018/SEPJCM-MPPI, de 29/11/2018 (fl. 21), o Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior encaminhou à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior o Ofício nº 289/2018, de 10/12/2018, protocolado no dia 11/12/2018, informando que: "... para marcação do exame se faz necessária a prestação de maiores informações acerca da paciente e que nos registros da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior não foram encontradas nenhuma informação acerca do caso. Nesse sentido, faz-se necessário o comparecimento da paciente na Secretaria Municipal de Saúde, ou em caso de indisponibilidade desta, que sejam fornecidos pela Promotoria de Justiça deste município a qualificação completa da paciente contendo endereço completo, Cartão do SUS, CPF e telefone para contato" (fl. 24).

No dia 14/01/2019 foi exarado despacho, determinando a notificação da reclamante para apresentar os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior/PI (fl. 26).

Em cumprimento ao que foi determinado no Despacho supra, expediu-se ofício no dia 17/01/2019 (com ciência no dia 21/01/2019) à Sra. Maria Livramento dos Santos (fls. 28 e 30).

Em resposta ao Ofício nº 040/2019/01.052/2018SEPJCM-PMPI, de 17/01/2019, o Senhor Francisco Jandson dos Santos Filho (filho da reclamante) compareceu no dia 29/01/2019 nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, apresentando a documentação solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior/PI, conforme CERTIDÃO de fls.31 e 32/34).

No dia 07/02/2019 foi exarado despacho determinando a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior/PI, requisitando a realização de exame de Ressonância Magnética de Coluna Lombosacra da paciente Maria Livramento dos Santos (fl. 36).

Dando cumprimento ao que foi determinado no Despacho acima, foi expedido ofício no dia 14/02/2019 (com ciência no dia 26/02/2019) ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior. (fls. 38 e 40).

No entanto, transcorreu o prazo estipulado no aludido Ofício, sem que houvesse manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme certidão de perda de prazo de 28/03/2019 (fl. 41).

No dia 09/04/2019 foi exarado despacho, determinando a reiteração do ofício acima mencionado, ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior/PI, com as advertências de lei acerca de seu descumprimento (fl. 43).

Em cumprimento ao que foi determinado no Despacho susmencionado, expediu-se Ofício nº 358/2019.01.052/2018/SEPJCM-MPPI, de 23/04/2019 (com ciência no dia 10/05/2019) ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior (fls. 45 e 47).

Em resposta ao Ofício nº 358/2018.01.052/2018/SEPJCM-MPPI, de 23/04/2019, o Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior encaminhou à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior o Ofício nº 068/2019, de 09/04/2019, protocolado no dia 15/05/2019, encaminhado comprovante de que o Exame de Ressonância Magnética de Coluna Lombosacra da paciente Maria Livramento dos Santos foi agendado para o dia 26 de março de 2019 (fls. 49 e 50).

Considerando que foi marcada a data para realização do Exame de Ressonância Magnética de Coluna Lombosacra da reclamante - Maria Livramento dos Santos;

Considerando que os fatos narrados nos autos do presente Procedimento Administrativo se encontram solucionados;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça Signatário, **RESOLVE**: PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 051/2018, nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 13, *caput*, c/c art. 8º, III, c/c art. 4º, I, todos da Resolução nº 174, 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a reclamante, através de Ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, *caput* e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 23 de maio de 2019.

**CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO**

**Promotor de Justiça**

**SIMP Nº 000124-062/2019**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

**CONSIDERANDO** o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8080/90, prega a "*integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*";

**CONSIDERANDO** que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (art. 227 da CF);

**CONSIDERANDO** que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." (Art. 5º da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor." (Art. 18 da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente." (Art. 70 da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável" (Art. 98, caput e incisos I e II da Lei nº 8.69/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do CNMP, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

**CONSIDERANDO** o comunicado apresentado pelo Conselho Tutelar de Campo Maior, noticiando a situação vivenciada pela criança M. B. N., de 11 anos, possivelmente maltratada de maneira cruel por sua madrasta a Sra. Gabriela Maria Pereira Pinto com a convivência do genitor da infante, o Sr. Raimundo Ferreira Nascimento;

**RESOLVE-SE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo sob o nº 22/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 000124-062/2019, determinando-se inicialmente:**

1. Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
4. Adotar providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente:
  - 4.1. Junte-se aos autos o relatório apresentado pelo Conselho Tutelar de Campo Maior-PI;
  - 4.2. Requisite-se ao SEMAS a realização de Estudo Social sobre o caso em tela;
  - 4.3. Notifique-se a Sra. Gabriela Maria Pereira Pinto, para comparecer a esta 2ª Promotoria de Justiça, com fins de esclarecimentos dos fatos reportados pelo Conselho Tutelar de Campo Maior;
  - 4.4. Notifique-se o Sr. Raimundo Ferreira Nascimento, para comparecer a esta 2ª Promotoria de Justiça, com fins de esclarecimentos dos fatos reportados pelo Conselho Tutelar de Campo Maior;
  - 4.5. Oficie-se à Rede Record de Televisão, Programa do Rodrigo Faro, para realizar envio da matéria veiculada no dia 21 de abril do corrente ano no quadro: "Te QUERO DE VOLTA", em mídia digital - DVD, no prazo de 10(dez) dias úteis, remetendo à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior;
5. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS e LUCAS ALVES PINTO, lotados nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Campo Maior - PI, 21 de maio de 2019.

**CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO**

**Promotor de Justiça**

## 2.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2019

Portaria n.º 35/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que estabelece o art. 129, inciso III da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 174/2017 do CNMP, disciplina o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fatos que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e ainda, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, cujos interesses sejam de atribuição desta Promotoria de Justiça, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput da CF) e da razoável duração do processos (art. 5º LXXVIII da CF);

Resolve instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar os Termos de Cooperação Técnica nº 02/2019, 03/2019 e 04/2019 firmados nos autos do Inquérito Civil nº 11/2019 com o 14º Batalhão da Polícia Militar, a Polícia Rodoviária Federal e a Secretaria Municipal de Educação, , respectivamente, contendo medidas fiscalizatórias, preventivas e corretivas relacionados ao trânsito municipal de Oeiras/PI, bem como acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 15/2019 firmado com o Município de Oeiras**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas acerca do (des)cumprimento do preceito, a fim de subsidiar a adoção de medidas pertinentes à espécie.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tatiana Melo de Aragão Ximenes, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente-CAOMA, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Junte-se aos autos cópias dos Termos de Cooperação Técnica nº 02/2019, n.º 03/2019 e n.º 04/2019, e do Termo de Ajustamento de Conduta nº 15/2019, bem como cópias dos ofícios encaminhados pelo Pelotão de Trânsito do 14º Batalhão da Polícia Militar a esta Promotoria de Justiça, e juntados nos autos do Inquérito Civil nº 11/2019 (fls. 142/148);

Certifique as datas de encerramento do prazo concedido nas cláusulas constantes do TAC 15/2019.

Após, torne os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Oeiras - PI, 20 de Maio de 2019.

**VANDO DA SILVA MARQUES**

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL Nº 31/2019

Portaria n.º 39/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar possível direcionamento de licitação para fins de contratação da empresa ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ Nº 15.274.647/0001-89) para fins de fornecimento de passagens rodoviárias e despachos de malotes para atender famílias carentes atendidas por programas sociais, nos anos de 2017 e 2018 (referente aos Pregões Presenciais - SRP nº 021/2017 e 023/2018), RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tamires Gomes Rosa Aragão, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e ao Patrimônio Público - CACOP, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 027/2019, com os documentos que a acompanham;

**REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, no prazo de 10 (dez) dias**, cópias dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial nº 021/2017 e 023/2018, e seus respectivos contratos administrativos, nos quais se consagrou vencedora a empresa **ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ Nº 15.274.647/0001-89)**, bem como apresente TODAS AS NOTAS DE EMPENHO, NOTAS FISCAIS E/OU NOTAS DE LIQUIDAÇÃO referentes ao serviço de fornecimento de passagens rodoviárias e despachos de malotes para atendimento de famílias carentes atendidas por programas sociais, nos anos de 2017 e 2018, no supramencionado município.

A **realização de inspeção "in loco" por esta Promotoria de Justiça, na sede da empresa ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ Nº 15.274.647/0001-89), sito à Rua Duque de Caxias, nº 607, Centro, Nazaré do Piauí**, nomeando-se o técnico-ministerial Gilson Sousa dos Santos para tal *mister*, a fim de averiguar a capacidade técnica e operacional da empresa no ramo das atividades primárias e secundárias descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (doc. Anexo), inclusive para a execução de serviços de fornecimento de passagens rodoviárias e despachos de malotes voltados ao atendimento de famílias carentes no município de São Francisco do Piauí, constando o efetivo funcionamento do estabelecimento, suas instalações, mobília, equipamentos, quadro de funcionários, bem como possível inoperância da empresa no local, colhendo depoimentos de pessoas e comerciantes circunvizinhos acerca do conhecimento das atividades desempenhadas pela empresa, do tempo de instalação e do período de funcionamento no local, podendo instruir a referida inspeção com fotografias, vídeos e depoimentos, constando relatório de inspeção do apurado no local, **para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias**.

Cumpra-se.

Oeiras - PI, 21 de Maio de 2019.

**VANDO DA SILVA MARQUES**

Promotor de Justiça

1 Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público

## 2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

ICP 000075-066/2018

Ao Sr.

**Lisandro Ayres Furtado**

**Presidente da Agência Parnaibana de Regulação dos Serviços Públicos - ASERPA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 07/2019/75-066/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representantesignatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a lei nº 3.352/19 dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Parnaíba-PI;

**CONSIDERANDO** que é atribuição da ASERPA o exercício das funções de fiscalização e regulamentação dos serviços de saneamento básico (Art. 71 da lei nº 3.352/19);

**CONSIDERANDO** que integra o saneamento básico o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos;

**CONSIDERANDO** que o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos abrange as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos domésticos, resíduos originários de atividades comerciais e resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana;

**CONSIDERANDO** que o município de Parnaíba e a Santos Serviços Ambientais & Construções celebraram o contrato nº 444/2018 para a execução dos serviços de gerenciamento e operação da terraplanagem de leiras de resíduos no aterro sanitário do município de Parnaíba-PI;

**CONSIDERANDO** que a cerca do aterro controlado de Parnaíba-PI está avariada, havendo discussão entre os contratantes quanto à execução do serviço de reparo da cerca está, ou não, previsto no contrato nº 444/2018;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que cabe ao município de Parnaíba adotar as providências para reparo da cerca do seu aterro controlado, independente do ato está compreendido pelo contrato nº 444/2018;

**CONSIDERANDO** que cláusula décima sexta do contrato nº 444/2018 prevê que a contratada obriga-se a adotar todas as medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros em consequência da execução do trabalho, sendo de sua exclusiva responsabilidade a obrigação de reparar os prejuízos que vier a causar, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Presidente da Agência Parnaibana de Regulação dos Serviços Públicos - ASERPA que:

- Adote **providências concretas e efetivas** para o reparo da cerca do aterro controlado de Parnaíba-PI. O Contrato nº 444/2018, nas cláusulas décima nona e vigésima, prevê, respectivamente, hipóteses para aplicação de penalidades administrativas à contratada e hipóteses de rescisão contratual. (Se o ato de conserto da cerca está previsto naquele contrato, compete à administração pública adotar as medidas administrativas, ou judiciais, para assegurar o seu cumprimento. Caso o contrato não faça previsão a esse específico serviço, é dever da própria administração realizá-lo. A omissão caracteriza dano ao patrimônio público, e, portanto, improbidade administrativa).

- Informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi aceita esta Notificação Recomendatória. Em caso positivo, que sejam informadas as providências adotadas, devendo apresentar os documentos que comprovem a veracidade de tudo o que for alegado.

Em caso do não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais cabíveis para responsabilização da improbidade administrativa praticada.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Parnaíba-PI, 22 de maio de 2019

---

**DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**ICP 000075-066/2018**

A Sra.

**Maria das Graças de Moraes Souza Nunes**

**Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil do Município de Parnaíba-PI**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 0/2019/75-066/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representantesignatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a lei nº 3.352/19 dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Parnaíba-PI;

**CONSIDERANDO** que integra o saneamento básico o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos;

**CONSIDERANDO** que o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos abrange as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos domésticos, resíduos originários de atividades comerciais e resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana;

**CONSIDERANDO** que o município de Parnaíba, por meio da secretaria de serviços urbanos, e a Santos Serviços Ambientais & Construções celebraram o contrato nº 444/2018 para a execução dos serviços de gerenciamento e operação da terraplanagem de leiras de resíduos no aterro sanitário do município de Parnaíba-PI;

**CONSIDERANDO** que a cerca do aterro controlado de Parnaíba-PI está avariada, havendo discussão entre os contratantes quanto à execução do serviço de reparo da cerca está, ou não, previsto no contrato nº 444/2018;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que cabe ao município de Parnaíba adotar as providências para reparo da cerca do seu aterro controlado, independente do ato está compreendido pelo contrato nº 444/2018;

**CONSIDERANDO** que cláusula décima sexta do contrato nº 444/2018 prevê que a contratada obriga-se a adotar todas as medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros em consequência da execução do trabalho, sendo de sua exclusiva responsabilidade a obrigação de reparar os prejuízos que vier a causar, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** à Secretária de Serviços Urbanos e Defesa Civil do Município de Parnaíba-PI que:

- Adote **providências concretas e efetivas** para o reparo da cerca do aterro controlado de Parnaíba-PI. O Contrato nº 444/2018, nas cláusulas décima nona e vigésima, prevê, respectivamente, hipóteses para aplicação de penalidades administrativas à contratada e hipóteses de rescisão contratual. (Se o ato de conserto da cerca está previsto naquele contrato, compete à administração pública adotar as medidas administrativas, ou judiciais, para assegurar o seu cumprimento. Caso o contrato não faça previsão a esse específico serviço, é dever da própria administração realizá-lo. A omissão caracteriza dano ao patrimônio público, e, portanto, improbidade administrativa).

- Informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi aceita esta Notificação Recomendatória. Em caso positivo, que sejam informadas as providências adotadas, devendo apresentar os documentos que comprovem a veracidade de tudo o que for alegado.

Em caso do não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais cabíveis para responsabilização da improbidade administrativa praticada.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Parnaíba-PI, 22 de maio de 2019

---

**DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**000075-066.2018**

**PORTARIANº 64/2019**

**IC - INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2019**

O Dr. **CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça no município de Parnaíba/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

**CONSIDERANDO:**

que os arts. 127 e 129, da Constituição Federal impõem como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que, nos termos da RESOLUÇÃO CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, artigo 40, II, a, a 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI tem atribuição para atuar em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente;

que a lei nº 3.352/19 dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Parnaíba-PI, prevendo como competência da Agência Parnaibana de Regulação do Serviço Público - ASERPA a fiscalização dos serviços de saneamento básico;

que o município de Parnaíba-PI, por meio da Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil, celebrou o contrato nº 444/2018 com a Santos Serviços Ambientais & Construções EIRELI para execução dos serviços de gerenciamento e operação da terraplanagem de leiras de resíduos

sólidos no aterro sanitário do município de Parnaíba-PI;  
que a cerca do aterro sanitário está deteriorada, permitindo a livre circulação de pessoas e animais no local, o que configura risco à segurança e à saúde;  
que há discussão entre os contratantes, quanto ao titular da obrigação do reparo da cerca;  
que configura improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;  
que, independente da titularidade da obrigação, compete ao município de Parnaíba-PI adotar as providências cabíveis para o reparo da cerca do seu aterro sanitário.

**Instaurar INQUÉRITO CIVIL**, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DJe, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

encaminhe-se Notificação Recomendatória ao Presidente da ASERPA para que adote as providências cabíveis para conserto da cerca do aterro sanitário de Parnaíba-PI, sob pena de apuração de improbidade administrativa;

encaminhe-se Notificação Recomendatória a Secretária Municipal de Serviços Urbanos para que adote as providências cabíveis para conserto da cerca do aterro sanitário de Parnaíba-PI, sob pena de apuração de improbidade administrativa;

encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente;

nomeie-se para fins de secretariamento do presente IC, FÁBIO RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO, servidor do MP/PI; e,

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, **de ordem**, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Parnaíba/PI, 22 de maio de 2019.

**DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

## 2.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANGICAL DO PIAUÍ-PI

### **RECOMENDAÇÃO nº 04/2019**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANGICAL DO PIAUÍ, NIELSEN SILVA MENDES LIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, II; da CF/88; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

CONSIDERANDO já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

### **RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANGICAL DO PIAUÍ:**

a) Que diante da nova previsão legal, e com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, caso o prazo já tenha sido encerrado, que o CMDCA providencie a imediata reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, reiniciando o processo eleitoral;

b) Destaque-se que tal reabertura não deve ser restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da lei municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito;

c) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local;

d) Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

FIXA-SE prazo de 72 (setenta e duas) horas para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

FICA, desde já, a RECOMENDADA ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Publique-se a presente Recomendação no Diário Eletrônico do MPPI. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ).

Angical do Piauí, 22 de maio de 2019.

## NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

### **RECOMENDAÇÃO nº 05/2019**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANGICAL DO PIAUÍ, NIELSEN SILVA MENDES LIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, II; da CF/88; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

CONSIDERANDO já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

### **RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARDIM DO MULATO:**

a) Que diante da nova previsão legal, e com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, caso o prazo já tenha sido encerrado, que o CMDC providencie a imediata reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, reiniciando o processo eleitoral;

b) Destaque-se que tal reabertura não deve restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da lei municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito;

c) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local;

d) Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

FIXA-SE prazo de 72 (setenta e duas) horas para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

FICA, desde já, a RECOMENDADA ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Publique-se a presente Recomendação no Diário Eletrônico do MPPI. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ).

Angical do Piauí, 22 de maio de 2019.

## NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

## 2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Presentante signatária, a Dra. Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Demerval Lobão/PI, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO:**

a constatação feita por esta Promotoria de Justiça da Comarca de Demerval Lobão/PI, no sentido de que foram observados elementos indicadores da necessidade de **implementação de política municipal de trânsito no município de Lagoa do Piauí/PI;**

o não atendimento às diretrizes contidas no Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere à falta de documentação dos veículos, habilitação dos condutores, equipamentos obrigatórios, uso de veículo por pessoas embriagadas e menores conduzindo automóveis e motocicletas e a consequente necessidade de adoção de providências imediatas e objetivas que visem coibir os abusos perpetrados ao alvedrio da lei;

que foi instaurado neste Órgão Ministerial o **Procedimento Administrativo nº 30/2018** para acompanhar o processo de **municipalização do trânsito em Lagoa do Piauí/PI;**

os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles os princípios da legalidade e eficiência;

que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito (art. 1º, §2º);

que o Sistema Nacional de Trânsito é composto por órgãos de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, nos termos do art. 7º do CTB, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar os respectivos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos



rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações (art. 8º do mesmo Código);  
que os arts. 21, 24 e 74 a 76 do CTB estabelecem obrigações para os Municípios pertinentes à gestão do trânsito nas vias municipais;  
que o Município de Lagoa do Piauí/PI não estaria cumprindo as disposições do Código de Trânsito Brasileiro no que se refere à gestão do trânsito;

ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB;

10. que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) define as competências na seara administrativa entre os entes federados no que tange a matéria de trânsito, revelando-nos que os municípios tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito e que, dessa forma, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 9.503/97 compete aos órgãos executivos municipais de trânsito a observância de certas obrigações que em suma podem ser indicadas como sendo: responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização, tanto no perímetro urbano quanto nas estradas municipais;

11. **que a municipalização no trânsito consiste no processo legal, administrativo e técnico, por meio do qual o município assume integralmente a responsabilidade por vários aspectos do tráfego**, destacando-se, dentre eles:

- a definição de políticas de estacionamento, de carga e descarga de mercadorias, de segurança de trânsito, de pedestres, de veículos de duas rodas, de circulação e estacionamento de veículos de tração animal, entre outras medidas a serem adotadas com o fito de otimizar o fluxo de veículos;

- o planejamento de circulação, de pedestres e veículos;

- a implantação e manutenção da sinalização (vertical, horizontal e semafórica);

- o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, procedendo de molde a aplicar as penalidades cabíveis e arrecadar as multas que aplicar dentro da competência legalmente estabelecida e no âmbito da circunscrição do município, através de meios eletrônicos e não eletrônicos;

- atuação, processamento de multas, seleção, capacitação, treinamento, designação e credenciamento de agentes de fiscalização;

- criação de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs;

- a criação obrigatória de área de educação para o trânsito e da escola pública de trânsito, consoante Resolução do CONTRAN.

12. que o **Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 7º, estatuiu que os órgãos e as entidades executivas de trânsito do Município compõem o Sistema Nacional de Trânsito** e o art. 24 atribuiu aos seus órgãos e suas entidades, no âmbito de sua circunscrição, várias medidas administrativas relativas ao tráfego, trânsito e sistema viário, entre as quais umas se caracterizam como serviços e outras como atos de polícia administrativa.

**RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Lagoa do Piauí/PI, Sr. Antonio Francisco de Oliveira Neto, EM COMPLETUDE À RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 005/2018, que proceda às seguintes ações, no prazo de 01 (UM) ANO para as cláusulas que NÃO POSSUÍREM PRAZO EXPRESSO na alínea própria, comunicando, BIMESTRALMENTE, a esta Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI acerca das medidas que estão sendo adotadas na seara da municipalização do trânsito, viabilizando o acompanhamento da implementação da política de trânsito:**

a) **elaborar e iniciar a execução de projeto de engenharia de trânsito**, por parte de especialistas, que contemple a política, segurança, fluidez, sinalização e operação de trânsito no Município, inclusive com a realização de concurso público para seleção de pessoal com perfil adequado para tanto, a exemplo de engenheiro ou arquiteto, **no prazo de 02 (dois) meses;**

b) **implementar atividades de fiscalização do trânsito, através da aquisição dos equipamentos mínimos necessários para tal ação**, a saber: veículos, sendo 01 (uma) viatura e 02 (duas) motocicletas, devidamente identificados com a sigla "TRÂNSITO" e o nome do órgão, aquisição de sistema de rádio comunicação composto de uma central de operações, fixos e portáteis e ainda, equipamento para sinalização de emergência, todos em conformidade com os projetos específicos, que poderão estabelecer novos parâmetros, **no prazo de 08 (oito) meses;**

c) **implementar política de educação para a segurança do trânsito**, para tanto criando a Coordenadoria Educacional do Trânsito e a escola pública de trânsito, conforme o disposto no Art. 74, §§ 1.º e 2.º do Código de Trânsito Brasileiro;

d) **criar e instalar Conselho Municipal de Trânsito;**

e) **regulamentar o serviço de transporte coletivo urbano e rural**, em atenção ao disposto no Art. 30, inciso V da Constituição Federal, diretamente, ou por empresas particulares mediante *concessão ou permissão*, adotando-se medidas práticas de combate ao transporte clandestino;

f) **enviar projeto de lei à Câmara Municipal para criação de cargos de agentes de trânsito, no prazo de 03 (três) meses;**

g) **enviar projeto de lei à Câmara Municipal criando o Sistema de Trânsito do Município de Lagoa do Piauí/PI** o órgão executivo de trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito, bem como a JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração, **no prazo de 03 (três) meses;**

h) **incluir no orçamento**, do exercício financeiro seguinte, verba suficiente, para a adoção de todas as medidas retro mencionadas, inclusive com dotação especial, diante da urgência e premência do direito ora assegurado, **até o dia 30 de setembro de 2019;**

i) **integrar o município de Lagoa do Piauí/PI ao Sistema Nacional de Trânsito** logo após a publicação da lei sobre o tema;

j) **implantar materialmente**, no âmbito da estrutura administrativa do Município, a Coordenadoria de Segurança de Trânsito e a Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, provendo os cargos já previstos na lei municipal, com as competências também ali estabelecidas;

l) **formalizar e implementar materialmente os convênios necessários com o DETRAN e com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito**, com vistas à obtenção de acesso aos respectivos bancos de dados de veículos e condutores, promover cobrança de multas aplicadas em veículos de outros Municípios e/ou Estados e obter meios para bloqueamento do licenciamento ou transferência dos veículos autuados caso não recolham as multas aplicadas;

l) **instituir o serviço de Remoção e Guarda de veículos infratores no Município**, disponibilizando local adequado para a custódia dos veículos removidos e implementando a cobrança de taxas e diárias decorrentes da necessidade de utilização do referido serviço;

m) **adequar seu sistema de ensino básico para promover a educação permanente para o trânsito**, no prazo de **06 (seis) meses;**

n) **manter no órgão executivo de trânsito os serviços de:** - Engenharia de trânsito - Processamento de Dados - Estatística de Acidentes de trânsito - Fiscalização de trânsito - Educação para o trânsito; e

o) **com respaldo no art. 80 do CTB**, a obrigação por parte do município em realizar uma revisão da sinalização atualmente existente nas vias públicas municipais, de modo a adequá-las às determinações e padronizações do DENATRAN/CONTRAN, promovendo a respectiva atualização e otimizando o seu uso, **no prazo de 06 (seis) meses.**

É a recomendação ministerial.

Notifique-se o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal sobre os fatos ora narrados.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Demerval Lobão, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça

## 2.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE-PI

**PORTARIA nº 018/2019**

**Procedimento Administrativo nº. 15/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotora de Justiça, Ana Sobreira Botelho Moreira, titular da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI, no uso das atribuições previstas na Resolução nº 20/2007, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público; na

Resolução nº 06/2015, oriunda do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí; nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II e VII, da Constituição Federal; no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93; no art. 80 da lei nº 8.625/93;

**Considerando** que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como finalidade manter a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial judiciária, bem como a integração entre as funções do Ministério Público e das Polícias, com o fito de promover uma persecução penal justa, voltada especialmente à defesa do interesse público;

**Considerando** que o Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução nº 121/2015, que alterou o inciso I do art. 4º da Resolução nº 20/2007, determinou a realização de visitas técnicas ordinárias, nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro de cada ano, e extraordinárias, a qualquer tempo, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

**Considerando** a primeira visita técnica do ano de 2019, realizada na Delegacia de Polícia de Guadalupe - Travessa Piauí, s/n, Bairro São Félix, no Município de Guadalupe - PI, no dia 10 de maio de 2019, em que foram constatadas deficiências estruturais e de pessoal;

**Considerando** a necessidade de adoção de providências com o objetivo de melhorar as condições de trabalho dos integrantes da Polícia;

**Considerando** que essa melhoria nas condições de trabalho implicará na qualidade do atendimento ao público, na celeridade do trâmite dos procedimentos de investigação, e que o pleno acesso a todos os dados e informações exigidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público certamente repercutirá na eficiência da investigação e da persecução penal;

## RESOLVE:

1. Instaurar o presente Procedimento Administrativo nº 15/2019, para apurar as irregularidades constatadas na visita técnica, determinando-se, desde já, as seguintes providências:

Oficiar ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, anexando-se cópias do relatório da visita técnica e da presente portaria, a fim de dar conhecimento da instauração do P.A.;

-- Oficiar à Delegacia de Polícia de Guadalupe, anexando-se cópias do relatório da visita técnica e da presente portaria, a fim de dar conhecimento da instauração do P.A.;

Oficiar ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, anexando-se cópia da portaria;

Oficiar à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, anexando-se cópia da portaria;

Oficiar ao Delegado Geral do Estado do Piauí, anexando-se cópias do relatório da visita técnica e da presente portaria, a fim de dar conhecimento da instauração do P.A., bem como requisitando informações acerca das providências tomadas para resolução dos problemas identificados na Delegacia de Polícia Civil de Guadalupe;

Registre-se a instauração do procedimento administrativo em livro próprio e archive-se cópia da Portaria em pasta própria. Publique-se.

Guadalupe-PI, 22 de maio de 2019.

**Ana Sobreira Botelho Moreira**

Promotora de Justiça

## 2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

### Procedimento Preparatório nº 002/2019

**SIMP 000660-310/2018**

**Objeto: APURAR IRREGULARIDADES NA AUSÊNCIA DE DADOS NO SISTEMA SIOPS - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - 2011 E 2012.**

**Investigado: REGIS DE AQUINO LEAL**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS QUANTO À APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE. SISTEMA SIOPS. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO instaurado, mediante conversão de Notícia de Fato (NF nº 207/2018), após o recebimento de Procedimento do Ministério Público Federal (NF 1.27.002.000087/2014-18), em que dormita representação do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA contra REGIS DE AQUINO LEAL, atribuindo supostos atos de improbidade administrativa por conta da não prestação de contas referentes à aplicação mínimo de recursos em Saúde no Sistema SIOPS, referentes aos anos de 2011 e 2012, o que gerou a inscrição do Município no SIAFI-CAUC (fls. 03/25).

Em seguida, foram solicitadas informações atualizadas ao município de Nova Santa Rita na qual apresentou documentos acerca da situação do município no Sistema do SIOPS (fls. 41/48).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante dos fatos apurados no presente Procedimento Preparatório, constamos pela desnecessidade de sua tramitação.

Em que pese a irregularidade, ou seja, o atraso no envio dos dados referentes a aplicação mínimo de recursos, entendemos que esta não enseja a prática de ato de improbidade administrativa.

Como bem se observa do relatório do Ministério da Saúde, apresentados pelo Município de Nova Santa Rita, após requisição desta Promotoria de Justiça, o formulário SIOPS 2011 foi transmitido dia 10/06/2014 e o formulário de 2012 foi transmitido dia 16/04/2014 (vide fls. 42 e 43).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art.11, inc. VI, da Lei n.8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo".

Portanto, entendemos faltar justa causa a manutenção deste procedimento.

O Procedimento Preparatório, é um instrumento de grande valia aos órgãos de execução do Ministério Público. Seu manejo é aconselhável quando uma representação oferecida junto ao órgão ministerial não traz uma especificação fática, mas, somente situações genéricas ou insinuações, bem ainda, quando há dúvida fundada de que a hipótese não diz respeito a interesses difusos e coletivos. É também cabível quando de notícia trazida pela imprensa ou por algum cidadão que se revele séria e mereça atenção do Ministério Público, no tocante a condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Defendendo a necessidade de haver a justa causa para a instauração do inquérito civil público, Hugo Nigro Mazzili afirma sobre o tema que: "É certo que a instauração de um inquérito civil pressupõe seu exercício responsável, até porque, se procedida sem justa causa poderá ser trancado por meio de mandado de segurança" MAZZILI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162.).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de Justa Causa para instauração ou tramitação do Inquérito Civil, pelo que transcrevemos a ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. 1. **Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil.** 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010) - grifos acrescidos.

**Logo, quanto aos pontos delimitados no presente Procedimento Preparatório entendemos não haver justa causa para continuidade do presente Procedimento, sendo de rigor o seu arquivamento.**

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, o que faço com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos.

São João do Piauí-PI, 22 de maio de 2019.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 153/2019**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

**CONSIDERANDO** serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** instaurado, registrada sob o nº 31/2006 (SIMP 000673-310/2018), a partir representação do município de Capitão Gervásio Oliveira contra o Sr. Agapito Coelho da Luz, sob o argumento de que este teria incorrido em ato de improbidade administrativa sobre irregularidades nas construções de cinco barragens nas localidades Pilões, Salãozinho, Tamboril, Barro Alto e Peixe, no intervalo de 1997 a 2004;

**CONSIDERANDO** que, embora atingido pela prescrição eventual ato de improbidade administrativa, **e reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público**, necessário se faz averiguar a existência de dano ao erário municipal, em razão de sua imprescritibilidade já asseverada pelo Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** ter expirado o prazo previsto no § 6º, art. 2º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tramitação do procedimento para apuração do dano erário do suposto ilícito.

**DETERMINO:**

0 1 - **A C O N V E R S Ã O d o p r e s e n t e P R O C E D I M E N T O PREPARATÓRIO, na formada art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual dano ao erário relativo às condutas narradas nesta Portaria;**

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

Atendendo a orientação do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, solicite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí cópia dos procedimentos relativos às prestações de contas do Município de Capitão Gervásio Oliveira, referentes aos exercícios financeiros 1997 a 2004;

04 - Nomeio a assessora Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio de Operacional de Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 23 de maio de 2019.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

## 2.11. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

**PORTARIA Nº. 04-05/2019**

**IC - INQUÉRITO CIVIL**

O **Dr. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça no Município de Parnaíba/PI, **em substituição na 1ª PJ de Parnaíba**, arrimado no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

**CONSIDERANDO:**

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

"que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", como determina o artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

que uma das funções institucionais do Ministério Público é "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", artigo 129, II, da Constituição Federal de 1988;

que o presente procedimento foi instaurado a partir de notícia encaminhada a esta Promotoria de Justiça para investigar eventuais irregularidades ocorridas no mandato do Vereador Carlson Pessoa no Município de Parnaíba, de 2013 a 2016;

que expedido Ofício Nº. 13-02/2017, com documentação em anexo, endereçado ao Gerente Regional da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, resta pendente de resposta;

Que, nos termos do artigo 1º, Lei Nº. 8.429/1992, os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da citada lei;

Que o inquérito civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos

termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, da Resolução Nº. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

## RESOLVE:

**Converter o PA em Inquérito Civil**, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil de improbidade administrativa, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP/PIJ e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP nº. 23/07;

com cópia desta portaria de instauração, requirite-se informações à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, acerca do resultado da auditoria realizada mediante solicitação através do Ofício Nº. 13-02/2017;

3. nomeia-se como secretário do presente IPC, SERGIO MARTINS MOREIRA, servidor do MP/PI;

4. Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos Ars e certificação.

Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Parnaíba/PI, 21 de maio de 2019.

**CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**

**Promotor de Justiça**

**PORTARIA Nº. 05-05/2019 - 1ª PJ/PHB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Carta Magna c/c art. 1º, *caput*, e art. 94, *caput*, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

**CONSIDERANDO** "que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", como determina o artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que por meio do Decreto de Emergência nº. 18.192, de 04 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, em virtude das precipitações pluviométricas acima da média, foi decretada situação de emergência, provocada por desastre natural, em toda extensão dos municípios de Lagoa Alegre, José de Freitas, Campo Largo do Piauí, São João do Arraial, Capitão de Campos, Ilha Grande, Parnaíba e Luís Correia;

**CONSIDERANDO** que no respectivo Decreto, consta em seu art. 4º, que a "prestação de serviços e de obras relacionados a reabilitação dos cenários dos desastres" devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

**CONSIDERANDO** que foi firmado contrato administrativo nº 386/2019, entre o Município de Parnaíba-PI e a Empresa Construtora e Serviço Pontual - LTDA para recuperação emergencial de pavimentação poliédrica com reajustamento;

**CONSIDERANDO** que, citada empresa foi contratada pelo Município de Parnaíba-PI, através de dispensa de licitação;

**CONSIDERANDO** que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.", como determina o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato nº. 000031-065/2019, instaurada nesta Promotoria de Justiça, tem por objeto a investigação sobre possível irregularidade na contratação de serviço de recuperação emergencial de pavimentação poliédrica com reajustamento, pelo Município de Parnaíba-PI, por meio de dispensa de licitação;

**CONSIDERANDO** que, não foi especificado no contrato, quais ruas e bairros serão objeto das obras de recuperação objeto do contrato em análise;

## RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 000031-065/2017, em Procedimento Administrativo, para que seja continuada a investigação sobre eventual irregularidade na contratação realizada pelo Município de Parnaíba-PI, por meio de dispensa de licitação para recuperação emergencial de pavimentação poliédrica com reajustamento, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) que seja encaminhado ofício ao Município de Parnaíba-PI, através da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regulação Fundiária, a fim de que informe detalhadamente, quais serviços, ruas e bairros, serão feitas as obras de recuperação, e que tais informações sejam acompanhadas das cópias das medições, fotos e dos valores efetivamente pagos em face das medições, conforme previsto no parágrafo 1º, da cláusula segunda do contrato administrativo nº. 386/2019, enquanto perdurarem as referidas obras de recuperação;

b) que seja remetida cópia do presente procedimento para acompanhamento do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, para fins de conhecimento, requerer o que lhe entender e tomar as medidas que achar necessárias, tais como partindo da análise dos valores descritos na proposta de preço, fls. 12 dos presentes autos, remetendo o resultado da análise dos valores com parecer técnico a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Parnaíba-PI, 21 de maio de 2019.

**DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**

**Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI**

**Em substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI**

## 2.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI

**PORTARIA Nº 20/2019**

**(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 009/2019)**

**Objeto:** Acompanhar publicações no Diário Oficial dos Municípios- referentes ao Município de Luís Correia-PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor(a) de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles os princípios da legalidade e publicidade;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) é de observância obrigatória por todos os entes da federação, conforme disposto no art. 1º da norma referida;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 5º da mesma lei, é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante processos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe, em seu art. 48, sobre a obrigatoriedade da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, dos planos, orçamentos e diversas outras informações relativas à execução das despesas públicas;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, entre as quais negar publicidade aos atos oficiais, além de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (incisos IV e II);

**CONSIDERANDO** que, conforme pesquisa realizada pelas servidoras desta Promotoria de Justiça, o **Poder Executivo do Município de Luís Correia-PI** não está cumprindo com as determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

## **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, a ser registrado na Promotoria de Justiça de Luís Correia sob o nº 009/2019, com a finalidade de fiscalizar as publicações no Diário Oficial dos Municípios, referentes ao Município de Luís Correia, determinando, desde logo:

A autuação do presente Procedimento Administrativo, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, procedendo-se com o registro no livro próprio;

a fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogável, por decisão fundamentada, em havendo necessidade, nos termos do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP

Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio ser certificado nos autos;

seja expedido ofício requisitando ao Prefeito de Luís Correia-PI com o fito de que informe ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

Endereço do sítio (site) na rede mundial de computadores (internet) em que disponibilizadas, pela Prefeitura de Luís Correia-PI, as informações exigidas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Caráter do referido site (se oficial ou privado);

Lista das informações disponibilizadas atualmente no site e a forma de acesso (se requer cadastro ou senha);

Frequência de alimentação do banco de dados do site; bem como frequência de alimentação dos dados enviados ao Diário Oficial dos Municípios;

e) Seja comunicado ao CACOP a instauração do presente feito, com remessa de cópia da presente Portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008 do CPJ/MP-PI;

Nomeio as servidoras lotadas nesta Promotoria de Justiça: Bianca Linhares Santos, Mariane Katrine de Araújo Gomes Barreto e Natalia de Brito Nascimento para secretariarem os trabalhos referentes ao presente procedimento administrativo.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Luís Correia, 13 de maio de 2019.

GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ

Promotor de Justiça

## **PORTARIA Nº 21/2019**

### **(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 010/2019)**

**Objeto:** Acompanhar publicações no Diário Oficial dos Municípios- referentes ao Município de Cajueiro da Praia-PI

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor(a) de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles os princípios da legalidade e publicidade;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) é de observância obrigatória por todos os entes da federação, conforme disposto no art. 1º da norma referida;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 5º da mesma lei, é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante processos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe, em seu art. 48, sobre a obrigatoriedade da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, dos planos, orçamentos e diversas outras informações relativas à execução das despesas públicas;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, entre as quais negar publicidade aos atos oficiais, além de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (incisos IV e II);

**CONSIDERANDO** que, conforme pesquisa realizada pelas servidoras desta Promotoria de Justiça, o **Poder Executivo do Município de Cajueiro da Praia-PI** não está cumprindo com as determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

## **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, a ser registrado na Promotoria de Justiça de Luís Correia sob o nº 009/2019, com a finalidade de fiscalizar as publicações no Diário Oficial dos Municípios, referentes ao Município de Cajueiro da Praia-PI, determinando, desde logo:

A autuação do presente Procedimento Administrativo, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, procedendo-se com o registro no livro próprio;

a fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogável, por decisão fundamentada, em havendo necessidade, nos termos do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP

Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio ser certificado nos autos;

seja expedido ofício requisitando ao Prefeito de Luís Correia-PI com o fito de que informe ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis: Endereço do sítio (site) na rede mundial de computadores (internet) em que disponibilizadas, pela Prefeitura de Luís Correia-PI, as informações exigidas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Caráter do referido site (se oficial ou privado); Lista das informações disponibilizadas atualmente no site e a forma de acesso (se requer cadastro ou senha); Frequência de alimentação do banco de dados do site; bem como frequência de alimentação dos dados enviados ao Diário Oficial dos Municípios;

e) Seja comunicado ao CACOP a instauração do presente feito, com remessa de cópia da presente Portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008 do CPJ/MP-PI;

Nomeie as servidoras lotadas nesta Promotoria de Justiça: Bianca Linhares Santos, Mariane Katrine de Araújo Gomes Barreto e Natalia de Brito Nascimento para secretariarem os trabalhos referentes ao presente procedimento administrativo.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Luís Correia, 13 de maio de 2019.

GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ  
Promotor de Justiça

## 2.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI

### PORTARIA N. 23/2019

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 14/2019

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da Promotoria de Justiça de Itainópolis, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 25, inciso IV, alínea a: "Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e **individuais indisponíveis** e homogêneos";

**CONSIDERANDO**, outrossim, a legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa da pessoa com deficiência individualmente considerada, em situação de vulnerabilidade social, pela natureza dos direitos admoestados (vida, saúde, moradia, alimentação), de natureza indisponível, é extraída do próprio art. 127 da CF, conforme jurisprudência já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO**, ainda, as declarações do Sr. Cícero Aquiles da Silva, as quais noticiam o cerceio do direito de visitas do declarante à sua filha Maria Eduarda da Silva

#### RESOLVE:

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico n. 14/2019, para apuração das irregularidades acima apontadas, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

#### Determino, outrossim:

A autuação e registro desta portaria no livro de registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça;

A comunicação da presente instauração ao Egrégio CSMP e ao CAO DIJ;

Cumpra-se o despacho inicial.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Itainópolis-PI, 07 de maio de 2019.

#### ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça

1 "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR CARENTE. DIREITO À SAÚDE.

**DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.**

**1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor carente que necessita de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. 4. Embargos de divergência não providos. REsp 931.513/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 27/09/2010.**

## 2.14. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

### NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000059-228/2019

#### OBJETO: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, oriunda do Núcleo das Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais de Teresina, informando a possível prática, na Comarca de Parnaíba, da contravenção penal de exercício ilegal da profissão, tipificada no art. 47 do Decreto Lei nº 3.688/41.

Consta da referida documentação auto de infração do Conselho Regional de Corretores de Imóveis informando o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis por ELIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS.

Passo a decidir.

Ao analisar a presente Notícia de Fato, este órgão ministerial constatou que o suposto crime de exercício ilegal da profissão encontra-se prescrito, tendo em vista que os fatos se deram no dia 12/04/2016 e que a pena máxima do referido delito é de três meses, prescrevendo por tanto em três anos, conforme o artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Diante do acima exposto, constata-se a não configuração de lesão ou ameaça de lesão aos direitos resguardados pelo MP.

Nesse sentido, é o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que dispõe que a Notícia de fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

DIANTE DISSO, e não havendo mais nenhuma providência a ser tomada por parte desta Promotoria de Justiça, **determino o arquivamento da presente Notícia de Fato**, com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP 174/2017.

Deixo de submeter a presente decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema, após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Parnaíba, 20 de maio de 2019.

**EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA**

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

## 2.15. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Inquérito Civil nº 96/2018 (SIMP nº 000404-096/2016)

### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão da necessidade de apurar suposta improbidade administrativa praticada pelo ex prefeito do Município de Dom Inocêncio, Luzivalter Dias dos Santos, no ano de 2013, consistente na transferência indevida de Professores da rede municipal, para atuarem em localidades distantes e diversas.

Às fls. 02/359 consta declarações e documentos de professores, os quais alegam terem sofrido relocações em razão de motivação política.

Após requisições, o Município de Dom Inocêncio apresentou manifestação às fls. 362/365.

Às fls. 393/501 consta representação formulada frente ao Ministério Público do Trabalho e declinada a esta Promotoria de Justiça, em relação aos mesmos fatos.

Às fls. 507 consta informações do Cartório Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral acerca do mandato exercido por Luzivalter Dias dos Santos.

Despacho às fls. 509/511, requisitando ao Município de Dom Inocêncio cópia dos processos administrativos instaurados para a relocação dos servidores; informações quanto à atual lotação dos mesmos e a relação de servidores ocupantes de cargo em comissão ou temporário, na função de professores. No entanto, o prazo transcorreu sem resposta.

Ato contínuo, foram proferidas decisões consecutivas pelo declínio de atribuição, o que resultou no retorno dos autos a esta 3ª Promotoria de Justiça, ante a criação e posterior extinção da Promotoria Regional de São Raimundo Nonato-PI.

Às fls. 536 determinou-se a reiteração do ofício de fls.513/514.

Por fim, o Município de Dom Inocêncio, por meio da sua atual gestora, informou às fls. 541 que as demandas relativas às relocações foram resolvidas no início da sua gestão, acostando aos autos cópias de decisões judiciais.

É o que basta relatar.

Passo a decidir.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no ano de 2013 e que, em razão de ausência de Promotor de Justiça na 3ª Promotoria de São Raimundo Nonato, o presente procedimento só voltou a ser despachado no ano de 2016.

Sustentam os professores e noticiantes que o Prefeito, juntamente ao Secretário de Educação de Dom Inocêncio, decidiram remanejar os professores sem usar qualquer critério, movidos por perseguição política.

A Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, na gestão da Sra. Maria das Virgens Dias, afirmou, em suma: que para as relocações foram obedecidos critérios técnicos e motivados; que não houve relocação de servidores "encostados", e sim, relocação de servidor que estava em gozo de férias consecutivas; que sobre os pedidos de redução de carga horária, não foram negados, pois ainda estavam em análise; que fora oferecido transporte escolar para a escola do Povoado do Riacho Seco; que existe no Município gratificação de localidade especial; que o piso salarial dos professores seriam reajustados na folha de 2013.

No caso em análise, em que pese o direito individual de cunho disponível atinente a cada servidor, persiste o interesse público a ensejar a atuação do Ministério Público, de modo a apurar supostas ilegalidades que ensejam responsabilização por ato ímprobo, em razão de desobediência ao princípio da impessoalidade.

Todo e qualquer ato administrativo precisa apresentar motivação, incumbindo à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato, nos termos do art. 2º, § único, VII, da Lei nº 9.784/99. A motivação é imprescindível para se aferir a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

Sobre a motivação dos atos administrativos, como no caso em exame, podemos colacionar o seguinte aresto:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AFASTADAS. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS PELO PREFEITO. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOIS REQUISITOS DO ATO: FINALIDADE E MOTIVO. ATO REALIZADO POR PORTARIAS COM EXPOSIÇÃO DOS SUPOSTOS MOTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL EXISTÊNCIA DOS MOTIVOS ALEGADOS. ATO QUE NÃO ATINGE SUA FINALIDADE PRECÍPUA: O INTERESSE PÚBLICO. VÍCIO DE DESVIO DE PODER. OCORRÊNCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE COMPROVAM O INTERESSE PRIVADO NOS ATOS DE TRANSFERÊNCIAS. NÍTIDA A PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. LEI 8.429/92 ART. 11 e ART. 37 §4º CF. IDENTIFICAÇÃO DO DOLO E DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO APELANTE. CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO NOS TERMOS DO ART.12, III, da LEI 8.429/92. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Ministério Público propôs Ação Civil Pública contra o prefeito do Município de Brejão para apurar a ato caracterizador de improbidade administrativa, por ter o ora apelante procedido com a transferência de servidores por perseguição política. 2 - Sentença que condenou o prefeito nas sanções da Lei nº 8.429/92. 3 - Recurso de Apelação. Preliminares de ausência de condições da ação por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público. O Ministério Público visa combater atos do apelante que violam os princípios da Administração Pública configurando uma das hipóteses de improbidade administrativa. Assim, o Parquet vem defender a moralidade e a boa gestão, que são bens de interesse coletivo, sendo a relocação dos servidores consequência lógica da correção do ato violador. Afastadas as preliminares tendo em vista que a Ação Civil Pública é o meio adequado para combater atos de improbidade e o Ministério Público é órgão legítimo para tal propósito. 4 - A transferência de servidores público é um ato administrativo, e por isso deve conter todos os elementos... (TJ-PE - APL:2856457 PE, Relator:Alfredo Jorge Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 28/11/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/12/2013)**

Em contrapartida, não se vislumbra, dentro das provas aqui apuradas, indícios que denotem o dolo do investigado em agir em desacordo com as leis, movido por perseguição política, partindo-se da premissa de que a boa-fé se presume e que a má-fé deve ser comprovada.

Os atos de improbidade descritos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 só são punidos à título de dolo (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos à título de culpa nos termos do artigo 10 (que censura os atos de improbidade por dano ao Erário).

Verifica-se que, no caso em comento, os fatos narrados aconteceram no ano de 2013, portanto há 06 anos, de maneira que não nos resta outra saída senão arquivar o presente feito, ante a ausência de elementos que justifiquem o ajuizamento de ação.

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

*"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".*

O lapso temporal, bem como a ausência de acervo documental nas prefeituras municipais tornaria demasiadamente onerosa a realização de diligências na atualidade. Ademais, os processos não devem tramitar "ad infinitum", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos. Senão, vejamos:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO**

ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. **A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."** 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Por todo o exposto, considerando que esgotadas as diligências que levem à comprovação da improbidade administrativa, por entender ser desproporcional e irrazoável a manutenção da presente demanda, atrapalhando feitos que poderiam ter resultado mais rápido e útil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 21 de maio de 2019.

**João Batista de Castro Filho**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 18/2019**

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a função do Ministério público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de delimitação do objeto da investigação, o que resultou na extração de cópias do IC 229/2018 (SIMP nº 000096-096/2016), para instauração de novo Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada no Município de Dom Inocêncio-PI, com a finalidade de apurar irregularidades em convênios celebrados pela Administração Municipal, no período de 2009/2012;

**CONSIDERANDO** que no aludido relatório consta que foram realizados pagamentos no valor de R\$ 26.182,00 (vinte e seis mil, cento e oitenta e dois reais), em favor da empresa Ruben & Ruben LTDA, contudo, as obras de recuperação vicinais não foram realizadas;

**DETERMINO:**

01 - A instauração do presente inquérito civil público para investigar e apurar supostas irregularidades no Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 32/2012, que teve como vencedora a empresa Ruben & Ruben, para recuperação de estradas vicinais no Município de Dom Inocêncio, contratada no valor global de R\$ 367.204,56 (trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

02 - A Publicação no Diário Oficial e comunicação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público;

03 - A autuação e registro em livro próprio;

04 - A realização das seguintes diligências:

REQUISITAR junto à Prefeitura de Dom Inocêncio:

cópia integral do procedimento Tomada de Preços nº 32/2012, cópia dos contratos celebrados com a empresa Ruben & Ruben, cópia dos empenhos e pagamentos realizados, bem como informações sobre a existência de pesquisa de mercado subjacente à seleção realizada pelo Município de Dom Inocêncio;

Nomeio os servidores Márcia de Sousa Soares e Berily Bento dos Santos, lotados na 3ª Promotoria de Justiça, para secretariarem o feito.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Raimundo Nonato-PI, 20 de maio de 2019.

**João Batista de Castro Filho**

Promotor de Justiça

## 2.16. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

**PORTARIA 12ª PJ Nº 72/2019**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 50/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública em todas as suas tomadas de decisões;

**CONSIDERANDO** o dever de probidade, ligado à moralidade administrativa, que obriga o agente público a praticar atos de acordo com regras éticas, para proporcionar uma boa administração voltada para os interesses públicos;

**CONSIDERANDO** que deve ser o interesse de toda administração governamental promover a melhor gestão do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que a 12ª Promotoria de Justiça tomou conhecimento da existência de possíveis irregularidades no contrato de compra de computadores para a Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil Público, instituído pela Lei 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação voltada para a tutela de atos lesivos à moralidade administrativa do Estado e de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

**CONSIDERANDO**, por fim, a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 50/2019**, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, a fim de apurar possíveis irregularidades no Contrato Nº 237/18, referente a aquisição de equipamentos de informática destinado a atender necessidades da Secretaria Estadual de Saúde (SESAPI), DETERMINANDO, desde já, as seguintes



diligências:

Requisite-se à Secretaria Estadual de Saúde: a) inteiro teor do Processo Administrativo Nº AA. 900.1.007353/18-56- SESAPI; b) cópia de ordens de fornecimento e notas de empenho encaminhadas à empresa; c) atestado de recebimento dos produtos em nota fiscal ou qualquer outro documento que ateste o recebimento destes; d) cópia dos documentos utilizados para pagamento indicação dos setores para os quais os computadores foram encaminhados;

Requisite-se a EMATER cópia do inteiro teor do Processo Administrativo nº AA. 039.1.001210/16-61 e Pregão Eletrônico Nº 003/2016;

Requisite-se informações ao Tribunal de Contas do Estado informações acerca de realização de fiscalização no referido contrato e processo licitatório;

Autua-se da presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Nomeia-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Publique-se e registre esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina, 21 de maio de 2019.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 12ª PJ**

**PORTARIA Nº 75/2019**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 62/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, e sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

**CONSIDERANDO** que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

**CONSIDERANDO** que conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 7º, "*a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência*";

**CONSIDERANDO** que a Maternidade Dona Evangelina Rosa é, reconhecidamente, vital para o regular funcionamento da assistência materno-infantil no Estado do Piauí, servindo de referência tanto em nível estadual como municipal;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório Nº 62/2018 que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de apurar as irregularidades expostas em relatório de Inspeção Sanitária nº 312/2018 da DIVISA, realizada na Maternidade Dona Evangelina Rosa;

**CONSIDERANDO** que o Despacho de Correição Ordinária (fl. 121) determinou, diversas diligências que, até o presente momento, carecem de cumprimento;

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 62/2018 (SIMP nº 000181-027/2018);

**CONSIDERANDO** que é necessário dar continuidade a este procedimento, a fim de garantir o funcionamento da MDER em conformidade com a legislação sanitária vigente;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

**RESOLVE**

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público Nº 62/2018, a fim de apurar as irregularidades expostas em relatório de Inspeção Sanitária nº 312/2018 da DIVISA, realizada na Maternidade Dona Evangelina Rosa, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Reiterem-se os Ofícios 12ª PJ nº 895/2018, 896/2018 e 898/2018, solicitando, respectivamente, ao Conselho Municipal de Saúde, Conselho Estadual de Saúde e COREN acompanhamento do cumprimento da Recomendação Administrativa nº 16/2018, com posterior encaminhamento de relatório de visita à MDER para esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias;

2. Junte-se comprovante de publicação da Recomendação Administrativa nº 16/2018 no Diário Eletrônico do MPE-PI;

3. Requisite-se ao Secretário Estadual de Saúde, aos Diretores Geral e Técnico da MDER, documentos hábeis a comprovar o cumprimento do cronograma apresentado a esta Promotoria de Justiça e à DIVISA;

4. Requisite-se À DIVISA e GEVISA a realização de nova inspeção sanitária na maternidade;

5. Autua-se da presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

6. Nomeia-se o Sr. Renan Barros Moura Costa para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

7. Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

8. Publique-se e registre esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme

artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.  
Cumpra-se.

Teresina, 22 de maio de 2019.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 12ª PJ**

**PORTARIA Nº 77/2019**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 67/2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, e sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

**CONSIDERANDO** que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

**CONSIDERANDO** que conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 7º, "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência";

**CONSIDERANDO** que a Maternidade Dona Evangelina Rosa é, reconhecidamente, vital para o regular funcionamento da assistência materno-infantil no Estado do Piauí, servindo de referência tanto em nível estadual como municipal;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório nº 67/2018 que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de fomentar e acompanhar a implementação de plano de contingência diante da interdição ética da Maternidade Dona Evangelina Rosa realizada pelo Conselho Regional de Medicina, em 21 de novembro de 2018;

**CONSIDERANDO** que em 16 de maio do corrente ano foi realizada Audiência Extrajudicial, ocasião em que diversos encaminhamentos foram estabelecidos, carecendo, pois, de efetivo cumprimento;

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 67/2018 (SIMP nº 000205-027/2018);

**CONSIDERANDO** que é necessário dar continuidade a este procedimento, a fim de garantir o funcionamento da MDER com níveis regulares de ocupação, bem como quantidade razoável de insumos e medicamentos e estrutura física adequada;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

**RESOLVE**

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público nº 67/2018, a fim de fomentar e acompanhar a implementação de plano de contingência diante da interdição ética da Maternidade Dona Evangelina Rosa realizada pelo Conselho Regional de Medicina, em 21 de novembro de 2018, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Cumpram-se os encaminhamentos estabelecidos em Audiência Extrajudicial realizada na data de 16 de maio de 2019;
2. Autua-se da presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. Nomeia-se o Sr. Renan Barros Moura Costa para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
4. Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
5. Publique-se e registre esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.  
Cumpra-se.

Teresina, 23 de maio de 2019.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 12ª PJ**

## 2.17. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 2/2019

Recomenda ao MUNICÍPIO DE ARRAIAL, na pessoa de seu representante legal, **Prefeito NUMAS PEREIRA PORTO**, que determine todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a exoneração de todos os servidores municipais ocupantes de cargos - efetivos ou comissionados com violação da Súmula Vinculante nº 13 do STF, a fim de que seja restabelecida a observância dos princípios constitucionais da administração pública, sob pena de configuração da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a nomeação de cônjuge, companheiro e/ou parentes até o terceiro grau na linha reta e/ou colateral viola a Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** o procedimento administrativo ICP nº 1422-100/2018, instaurado nessa 1ª Promotoria de Justiça, com a finalidade de averiguar prática de ato administrativo com violação do teor da Súmula vinculante nº 13 do STF, bem como tomar todas as providências extrajudiciais e judiciais necessárias em caso de comprovação de irregularidade;

**CONSIDERANDO** que, após realização de algumas diligências, ficou comprovado que o Município de Arraial, na pessoa de seu representante legal, nomeou diversos servidores com violação da Súmula nº 13 do STF, caracterizando, em tese, prática de nepotismo, o que configura ato de improbidade administrativa, nos termos da lei,

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, visando uma solução consensual sobre o objeto do procedimento referido, resolve:

## **RECOMENDAR**

**Ao MUNICÍPIO DE ARRAIAL, na pessoa de seu representante legal, prefeito NUMAS PEREIRA PORTO, que, no prazo de 30 dias, determine todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a exoneração de todos os servidores municipais ocupantes de cargos - efetivos ou comissionados com**

**violação da Súmula Vinculante nº 13 do STF, a fim de que seja restabelecida a observância dos princípios constitucionais da administração pública, sob pena de configuração da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.**

Fica o destinatário da presente recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

- a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não cumprimento do recomendado;
- b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

## **Resolve, ainda, determinar:**

a) fixa-se o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano manifestação escrita edocumentação hábil a provar o fiel cumprimento, bem como a impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado.

b) Encaminhamento da presente Recomendação para que seja publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público e Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP e ao respectivo destinatário.

c) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifiquem-se.

Floriano, 20 de maio de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

## 2.18. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO-PI

### **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO 02/2019-PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

#### **DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, com fundamento nos artigos 127, "caput" e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 12/1993; artigo 25 da Lei Federal nº 8.625/1993; Lei Federal nº 7.347/1985 e com fulcro na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que se trata do Procedimento Preparatório nº 02/2019/PJR-MPPI instaurado por esta Promotoria de Justiça em face da Prefeitura Municipal de Regeneração/PI, objetivando apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Município de Regeneração/PI, tendo como base informações encaminhadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Regeneração, nos autos da Ação nº 0000064-10.2009.8.18.0069;

**CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável, a teor do art. 2º, §6º da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Preparatório nº 02/2019/PJR-MPPI, mesmo tendo sido instaurado em 20 de Fevereiro de 2019, ainda não foi concluído ou finalizado a contento,

## **RESOLVO:**

**PRORROGAR** por mais 90 (noventa) dias o prazo para conclusão do presente Procedimento Preparatório. Para tanto, desde já, determino as seguintes providências:

1. Certifique - se nos autos, se o Município de Regeneração/PI encaminhou toda documentação requisitada por meio do Ofício nº 062/2019/PJR - MPPI (fls. 495);
2. Prorrogo a nomeação do Assessor de Promotoria de Regeneração/PI, Luiz Augusto Soares dos Santos, e nomeio a Assessora de Promotoria de Justiça, Thamyres Lima dos Santos, para secretariar os trabalhos; e
3. Considerando a necessidade de publicação dos atos, publique - se o presente Despacho nos locais de costume e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após o cumprimento do Despacho, retornem os autos conclusos para as demais providências instrutórias.

Cumpra - se.

Regeneração-PI, 20 de Maio de 2019.

**Valesca Caland Noronha**

Promotora de Justiça

### **PORTARIA Nº 08/2019**

**Objeto:** Converter o Procedimento Preparatório nº 07/2018/PJR-MPPI em Inquérito Civil Público nº 04/2019/PJR-MPPI, para continuidade das investigações.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 2º, II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído

no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;  
**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 007/2018, instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados pela inadequada utilização, manutenção, coleta e disposição final de resíduos sólidos neste município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuidade das investigações;

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento:

**RESOLVE Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório nº 07/2018/PJR-MPPI**, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Município, na pessoa do Prefeito, *Hermes Teixeira Nunes Júnior*, para que tome ciência da investigação com o envio de cópia da portaria de instauração, bem como requisitar que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, encaminhe cópia da respectiva Lei Municipal (sancionada), que dispõe sobre a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Regeneração/PI, originária do Projeto de Lei nº 02/2016 de autoria do poder executivo, esta aprovada pela Casa Legislativa em sessão ordinária na data de 25 de Outubro de 2018, assim como informar acerca da disponibilização de recursos e/ou auxílio técnico, mediante convênio, para a elaboração e/ou execução de Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ao município de Regeneração-PI;

**REGISTRO e AUTUAÇÃO** em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;

**COMUNICAÇÃO** ao CACOP/MPPI acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria, conforme determina o Ato PGJ n. 354/2013;

**PUBLICAÇÃO** da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPPI e a afixação no local de costume; e

**ARQUIVE-SE** cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Após autuação, registro, juntada de documentos, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências instrutórias.

Cumpra-se.

Regeneração (PI), 14 de Maio de 2019.

**Valesca Caland Noronha**

Promotora de Justiça

## **PORTARIA Nº 09/2019**

**Objeto:** Converter o Procedimento Preparatório nº 08/2018/PJR-MPPI em Inquérito Civil Público nº 05/2019/PJR - MPPI, para continuidade das investigações.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 2º, II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 008/2018, objetivando a adoção de providências no que tange a regularização ou demolição do Terminal Rodoviário de Regeneração/PI (prédio público), em razão da visível situação de abandono de referido bem, causando uma série de transtornos, oferecendo risco à população e servindo para a prática de crime;

**CONSIDERANDO** que, após a constatação das irregularidades, fora expedida Recomendação nº 04/2018/PJR-MPPI ao município de Regeneração/PI (fls. 52/59), recomendando que adotasse as providências necessárias para regularização de citado bem público, no entanto, transcorreu o prazo estabelecido sem que o município cumprisse todas as providências, restando-se a vencer o item "d" (*Seja concluído/entregue a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a Restauração do Terminando Rodoviário de Regeneração-PI*);

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuidade das investigações;

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento:

**RESOLVE Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório nº 08/2018/PJR-MPPI**, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Município, na pessoa do Prefeito, *Hermes Teixeira Nunes Júnior*, para que tome ciência da investigação com o envio de cópia da portaria de instauração;

Realização de consulta junto ao Diário Oficial dos Municípios (<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/>) a fim de que seja juntado aos autos cópia da Portaria de nomeação do atual Secretário de Administração, cientificando-o acerca da tramitação do presente ICP, bem como requisitar que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe esta Promotoria de Justiça acerca do cumprimento das condições estabelecidas na Recomendação expedida;

**CUMPRASE**, com urgência, o expediente de fls. 113;

**REGISTRO e AUTUAÇÃO** em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;

**COMUNICAÇÃO** ao CAODMA/MPPI acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria, conforme determina o Ato PGJ n. 354/2013;

**PUBLICAÇÃO** da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPPI e a afixação no local de costume; e

**ARQUIVE-SE** cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça; e

Após autuação, registro, juntada de documentos, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Cumpra-se.

Regeneração (PI), 20 de Maio de 2019.

**Valesca Caland Noronha**

Promotora de Justiça

## **PORTARIA Nº 10/2019**

**Objeto:** Converter o Procedimento Preparatório nº 09/2018/PJR-MPPI em Inquérito Civil Público nº 06/2019/PJR-MPPI, para continuidade das investigações.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 2º, II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 009/2018, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Regeneração e seus familiares, instaurado a partir de informações veiculadas pela imprensa (*redes sociais e canais de televisão*) que o deputado estadual Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira apresentou no plenário da ALEPI graves acusações em desfavor do Prefeito Municipal de Regeneração, **Dr. Hermes Teixeira Nunes Júnior**, bem como contra seu filho, **Felipe Sousa Teixeira Nunes - CPF nº 018.814.123-50**, sua irmã **Maira Dorotea Teixeira Nunes - CPF nº 396.548.423-00**, e seu cunhado **Reginaldo Miranda da Silva - CPF nº 306.013.473-15**, por estarem desviando recursos dos cofres públicos municipais, praticando, desta forma, ato de improbidade administrativa neste município, assim como foi noticiado que o **Sr. Felipe Sousa Teixeira Nunes** é proprietário da empresa responsável pela limpeza urbana (TP 01/2017) de Regeneração/PI e que veem desviando recursos dos cofres públicos e, em especial, os dos FUNDEB destinados ao município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuidade das investigações;

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

**RESOLVE Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório nº 09/2018/PJR-MPPI**, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Município, na pessoa do Prefeito, **Hermes Teixeira Nunes Júnior**, para que tome ciência da investigação com o envio de cópia da portaria de instauração;

**CERTIFIQUE - SE** nos autos, se o Município de Regeneração/PI e a Empresa Thiago Saraiva dos Santos - ME encaminharam toda documentação requisitada por meio do Ofício nº 429 e 430/2018/PJR - MPPI (fls. 745 e fls. 746);

**REGISTRO e AUTUAÇÃO** em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;

**COMUNICAÇÃO** ao CACOP/MPPI acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria, conforme determina o Ato PGJ n. 354/2013;

**PUBLICAÇÃO** da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPPI e a afixação no local de costume; e

**ARQUIVE-SE** cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça; e

Após autuação, registro, juntada de documentos, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências instrutórias.

Cumpra-se.

Regeneração (PI), 20 de Maio de 2019.

**Valesca Caland Noronha**

Promotora de Justiça

## 2.19. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

NF nº 15/2019

SIMP nº 53-156/2019

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

NF nº 15/2019

SIMP nº 000053-156/2019

#### Relatório

Vistos, etc...

Trata o caso em tela de NOTÍCIA DE FATO (nº 15/2019) autuada após encaminhamento feito pelo TCE-PI que direcionou a esta Promotoria de Justiça o Acórdão de nº 2.575/2017 relativos ao Processo TC/02738/2017 que promoveu a IMPUTAÇÃO DE DÉBITO junto à gestora EDIMÊ OLIVEIRA GOMES, de forma que o expediente tinha por finalidade acompanhar se o MUNICÍPIO DE COIVARAS adotou as providências cabíveis no sentido de promover a execução do TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE COIVARAS informou que propôs a EXECUÇÃO do TÍTULO nos autos do Processo nº 0800229-74.2019.8.18.0036, acostando provas.

É o breve relatório.

#### Fundamentação

Prescreve o art. 71, §3º da Carta Magna que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No caso, a competência para tal execução é do titular do crédito constituído a partir da decisão, ou seja, o ente público prejudicado (AI 826676 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011).

Cabia ao *parquet*, contudo, verificar se o Município propôs a devida ação executiva, de forma que, antes de se deflagrar procedimento, visando coletar providências preliminares, foi determinada, na forma do art. 3º, "caput" da Resolução nº 174/2017, a expedição de Ofício com cópia integral dos documentos encaminhados pelo TCE-PI e do presente despacho para que o ente público informasse se propôs a execução da IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ora mencionada, uma vez que o TCE-PI estipulava o prazo de até 60(sessenta dias) para tal providência pelo Município. O ente público, por sua vez, atestou que propôs a ação executiva, razão pela qual se revela desnecessária a adoção de qualquer providência adicional uma vez que não há mais o que apurar, esvaziando-se o objeto dos presentes fólios, tanto por já ter sido judicializada a demanda pelo ente público como por já estar solucionada a *quaestio* apresentada.

#### Conclusão

*Ex positis*, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento na forma do art. 4º, I da Res. 174/2017 do CNMP. Desnecessária qualquer cientificação por se tratar de comunicação por dever de ofício. Por oportuno, apesar de ser desnecessária qualquer cientificação, determino seja comunicado o TCE-PI, CACOP e CSMP-PI da presente decisão. Para fins de controle social, determino a publicação da decisão no DOEMP e, após 10 dias(prazo para qualquer interessado, se quiser, interpor recurso), que se archive definitivamente em não havendo recurso. Em sendo interposto recurso, que se observe o art. 4º, §3º da Res. 174/2017 do CNMP.

Registre-se no SIMP. Arquive-se. Cumpra-se.

Altos(PI), 21 de Maio de 2019.

**PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS**

Promotor de Justiça

## 3. PROCON

### 3.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000180-002/2018

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000180-002/2018

**NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO: DECISÃO SOBRE A MATERIALIDADE DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPECTIVA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 56 DO MESMO CÓDIGO (conforme Decreto Federal nº 2.181/97 e Lei Estadual Complementar nº 36/2004)**

**FORNECEDOR(ES) PRESENTE(S) NO POLO PASSIVO:**  
**MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**  
**ETERNITY REPRESENTAÇÕES EIRELI**  
**RAFAEL RODRIGUES RAMALHO**

## DECISÃO

### 1) DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO (MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS)

1.1 Analisando-se os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos artigos 6º, III, IV, e VI; 37; 39, IV e V do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor em epígrafe, razão pela qual acolho o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, e decido pela **SUBSISTÊNCIA** das infrações mencionadas.

### 2) DA SANÇÃO APLICÁVEL

2.1 Decido pela aplicação da penalidade de multa (conforme art. 56, inciso I do CDC).

### 3) DA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA 1

#### 3.1) DA CONDIÇÃO ECONÔMICA

3.1.1 Conforme consulta ao site da Receita Federal do Brasil na data da lavra desta decisão, o fornecedor não se enquadra como ME ou EPP, o que indica que seu faturamento bruto anual supera R\$4,8 milhões. Importante mencionar que na mesma consulta, verificou-se que o capital social da MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA é de R\$ 4.335.000,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil reais).

3.1.2 Levando-se em conta que o fornecedor em questão tem sua área de atuação em todo território nacional, têm-se que se encaixa na categoria de grande porte.

#### 3.2) DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO

3.2.1 Conforme parecer exarado pela Assessoria Jurídica, a infração não pode ser considerada leve, considerando, o número de consumidores atingidos e a gravidade da infração. Assim, mostra-se razoável a infração ser considerada grave.

#### 3.3) DA VANTAGEM AUFERIDA

3.3.1 Não há como mensurar a vantagem auferida pela Reclamada.

3.3.2 Importante mencionar doutrina<sup>2</sup> que ressalta as dificuldades encontradas por órgãos de defesa do consumidor na aplicação segura dos critérios indicados na lei, devidamente embasados em dados técnicos. As circunstâncias e características da infração cometida, raras vezes permitem a quantificação da vantagem do fornecedor (sobretudo porque em maior ou menor grau será uma vantagem presumida). Do mesmo modo, a gravidade da infração e a condição econômica do infrator servem, no mais das vezes, de argumentos para fundamentação do juízo discricionário da autoridade, mas dificilmente como elementos objetivos ou específicos, de modo a auxiliar a fixação do *quantum*.

#### 3.4) DA MULTA BASE

3.4.1 Considerando o disposto nos itens 3.1, 3.2 e 3.3, fixo a multa base em **R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)**.

### 3.5) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES (CF. ARTS. 25 e 26 do Decreto Federal nº 2.181/97)

#### 3.5.1) ATENUANTES:

3.5.1.1 Aplicando o entendimento firmado pela Junta Recursal do Procon, em que se adota o critério de 1/6 (um sexto), tomando de empréstimo o que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou no campo penal (diálogo das fontes), considero no presente caso a seguinte circunstância: **ser o infrator primário**.

#### 3.5.2) AGRAVANTES:

3.5.2.1 De igual modo ao aplicado nas circunstâncias atenuantes, devem ser consideradas no presente caso as seguintes circunstâncias cada uma representando aumento em 1/6 (um sexto) da pena base após a redução prevista no item anterior: **deixar o infrator de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências; ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;**

### 3.6) DA REPERCUSSÃO COLETIVA

3.6.1 Trata-se de reclamação de cunho coletivo, conforme mencionado no parecer, haja vista ter atingido um grande número de consumidores, conforme Termos de Declarações anexos aos autos.

3.6.2 Necessário ressaltar que a multa fixada respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que de acordo com o art. 57 do CDC, a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Deste modo, conclui-se pela observação aos princípios na aplicação da multa.

### 3.7) VALOR DA MULTA

3.7.1 Com base nos critérios acima expostos, e considerando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste órgão, o qual acolho, fixo o valor da multa (para pagamento integral) em **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**.

Destaco por fim que, para pagamentos conforme as condições previstas no art. 22 §3º da Lei Complementar Estadual nº36/2004, o valor da multa será **reduzido para R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**.

### 4) DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO (ETERNITY REPRESENTAÇÕES EIRELI)

4.1 Analisando-se os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos artigos 6º, III, IV, e VI; 37; 39, IV e V do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor em epígrafe, razão pela qual acolho o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, e decido pela **SUBSISTÊNCIA** das infrações mencionadas.

### 5) DA SANÇÃO APLICÁVEL

5.1 Decido pela aplicação da penalidade de multa (conforme art. 56, inciso I do CDC).

### 6) DA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA 3

#### 6.1) DA CONDIÇÃO ECONÔMICA

6.1.1 Conforme consulta ao site da Receita Federal do Brasil na data da lavra desta decisão, o fornecedor se enquadra como ME ou EPP, o que indica que seu faturamento bruto anual não ultrapassa R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na mesma consulta, verificou-se que o capital social da Eternity Representações EIRELI é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte reais).

#### 6.2) DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO

6.2.1 Conforme parecer exarado pela Assessoria Jurídica, a infração não pode ser considerada leve, considerando, o número de consumidores atingidos e a gravidade da infração. Assim, mostra-se razoável a infração ser considerada grave.

#### 6.3) DA VANTAGEM AUFERIDA

6.3.1 Não há como mensurar a vantagem auferida pela Reclamada.

6.3.2 Importante mencionar doutrina<sup>4</sup> que ressalta as dificuldades encontradas por órgãos de defesa do consumidor na aplicação segura dos critérios indicados na lei, devidamente embasados em dados técnicos. As circunstâncias e características da infração cometida, raras vezes permitem a quantificação da vantagem do fornecedor (sobretudo porque em maior ou menor grau será uma vantagem presumida). Do mesmo modo, a gravidade da infração e a condição econômica do infrator servem, no mais das vezes, de argumentos para fundamentação do juízo discricionário da autoridade, mas dificilmente como elementos objetivos ou específicos, de modo a auxiliar a fixação do *quantum*.

#### 6.4) DA MULTA BASE

6.4.1 Considerando o disposto nos itens 3.1, 3.2 e 3.3, fixo a multa base em **R\$ 15.003,00 (quinze mil e três reais)**.

### 6.5) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES (CF. ARTS. 25 e 26 do Decreto Federal nº 2.181/97)

#### 6.5.1) ATENUANTES:

6.5.1.1 Aplicando o entendimento firmado pela Junta Recursal do Procon, em que se adota o critério de 1/6 (um sexto), tomando de empréstimo o que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou no campo penal (diálogo das fontes), considero no presente caso a seguinte circunstância:

ser o infrator primário.

## **6.5.2) AGRAVANTES:**

6.5.2.1 De igual modo ao aplicado nas circunstâncias atenuantes, devem ser consideradas no presente caso as seguintes circunstâncias cada uma representando aumento em 1/6 (um sexto) da pena base após a redução prevista no item anterior: **deixar o infrator de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências; ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;**

## **6.6) DA REPERCUSSÃO COLETIVA**

6.6.1 Trata-se de reclamação de cunho coletivo, conforme mencionado no parecer, haja vista ter atingido um grande número de consumidores, conforme Termos de Declarações anexos aos autos.

6.6.2 Necessário ressaltar que a multa fixada respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que de acordo com o art. 57 do CDC, a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Deste modo, conclui-se pela observação aos princípios na aplicação da multa.

## **6.7) VALOR DA MULTA**

6.7.1 Com base nos critérios acima expostos, e considerando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste órgão, o qual acolho, fixo o valor da multa (para pagamento integral) em **R\$ 16.670,00 (dezesesseis mil e seiscentos e setenta reais)**.

6.7.2 Destaco por fim que, para pagamentos conforme as condições previstas no art. 22 §3º da Lei Complementar Estadual nº36/2004, o valor da multa será **reduzido para R\$8.335,00 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais)**.

## **7) DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO (RAFAEL RODRIGUES RAMALHO)**

7.1 Analisando-se os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos artigos 6º, III, IV, e VI; 37; 39, IV e V do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor em epígrafe, razão pela qual acolho o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, e decido pela **SUBSISTÊNCIA** das infrações mencionadas.

## **8) DA SANÇÃO APLICÁVEL**

8.1 Decido pela aplicação da penalidade de multa (conforme art. 56, inciso I do CDC).

## **9) DA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA 5**

### **9.1) DA CONDIÇÃO ECONÔMICA**

9.1.1 Conforme consulta ao site da Receita Federal do Brasil na data da lavra desta decisão, o fornecedor não se enquadra como ME ou EPP. Na mesma consulta, verificou-se que o capital social da Rafael Rodrigues Ramalho é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **9.2) DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO**

9.2.1 Conforme parecer exarado pela Assessoria Jurídica, a infração não pode ser considerada leve, considerando, o número de consumidores atingidos e a gravidade da infração. Assim, mostra-se razoável a infração ser considerada grave.

### **9.3) DA VANTAGEM AUFERIDA**

9.3.1 Não há como mensurar a vantagem auferida pela Reclamada.

9.3.2 Importante mencionar doutrina que ressalta as dificuldades encontradas por órgãos de defesa do consumidor na aplicação segura dos critérios indicados na lei, devidamente embasados em dados técnicos. As circunstâncias e características da infração cometida, raras vezes permitem a quantificação da vantagem do fornecedor (sobretudo porque em maior ou menor grau será uma vantagem presumida). Do mesmo modo, a gravidade da infração e a condição econômica do infrator servem, no mais das vezes, de argumentos para fundamentação do juízo discricionário da autoridade, mas dificilmente como elementos objetivos ou específicos, de modo a auxiliar a fixação do *quantum*.

### **9.4) DA MULTA BASE**

9.4.1 Considerando o disposto nos itens 3.1, 3.2 e 3.3, fixo a multa base em **R\$ 15.003,00 (quinze mil e três reais)**.

## **9.5) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES (CF. ARTS. 25 e 26 do Decreto Federal nº 2.181/97)**

### **9.5.1) ATENUANTES:**

9.5.1.1 Aplicando o entendimento firmado pela Junta Recursal do Procon, em que se adota o critério de 1/6 (um sexto), tomando de empréstimo o que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou no campo penal (diálogo das fontes), considero no presente caso a seguinte circunstância:

**ser o infrator primário.**

### **9.5.2) AGRAVANTES:**

9.5.2.1 De igual modo ao aplicado nas circunstâncias atenuantes, devem ser consideradas no presente caso as seguintes circunstâncias cada uma representando aumento em 1/6 (um sexto) da pena base após a redução prevista no item anterior: **deixar o infrator de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências; ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;**

## **9.6) DA REPERCUSSÃO COLETIVA**

9.6.1 Trata-se de reclamação de cunho coletivo, conforme mencionado no parecer, haja vista ter atingido um grande número de consumidores, conforme Termos de Declarações anexos aos autos.

9.6.2 Necessário ressaltar que a multa fixada respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que de acordo com o art. 57 do CDC, a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Deste modo, conclui-se pela observação aos princípios na aplicação da multa.

## **9.7) VALOR DA MULTA**

9.7.1 Com base nos critérios acima expostos, e considerando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste órgão, o qual acolho, fixo o valor da multa (para pagamento integral) em **R\$ 16.670,00 (dezesesseis mil e seiscentos e setenta reais)**.

Destaco por fim que, para pagamentos conforme as condições previstas no art. 22 §3º da Lei Complementar Estadual nº36/2004, o valor da multa será **reduzido para R\$ 8.335,00 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais)**.

Teresina, 15 de maio de 2019.

**IVALDO RIBEIRO**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA / COORDENADOR DO PROCON**

1 Conforme art. 57 do CDC.

2 MARQUES, Cláudia Lima. Direito do Consumidor: defesa do consumidor em juízo e sanções administrativas. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 1164.

3 Conforme art. 57 do CDC.

4 MARQUES, Cláudia Lima. Direito do Consumidor: defesa do consumidor em juízo e sanções administrativas. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 1164.

5 Conforme art. 57 do CDC.

6 MARQUES, Cláudia Lima. Direito do Consumidor: defesa do consumidor em juízo e sanções administrativas. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 1164.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000180-002/2018**

**RECLAMADOS - MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, RAMALHO PROMOÇÕES DE VENDAS e ETERNITY REPRESENTAÇÕES**

## **PARECER**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infratora às relações de consumo por parte dos fornecedores **MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, RAMALHO PROMOÇÕES DE VENDAS e ETERNITY REPRESENTAÇÕES**.

## 1 - RELATÓRIO

Em 10 maio de 2018 foi instaurado processo administrativo 000180-002/2018, em que segundo relatado pelos consumidores, conforme Termos de Declarações apresentados nº 100/2018, 101/2018, 106/2018, 107/2018, teriam tomado conhecimento de que o fornecedor MULTIMARCAS CONSÓRCIOS estaria concedendo empréstimos de maneira facilitada, o que atraiu uma grande massa de consumidores. Alguns consumidores afirmam, ainda, que firmaram **contrato de empréstimo** e que neste ato os representantes da empresa na cidade de TIMOM/MA - ETERNITY REPRESENTAÇÕES, através do vendedor Maurício, teriam lhes informado de que haveria a necessidade de pagamento de um valor a título de taxa de adesão, no entanto, após a assinatura do contrato, os consumidores eram chamados novamente, ocasião em que, agindo de má-fé, os coagiam a assinar um novo contrato, desta vez de CONSÓRCIO, sendo o contrato anterior destruído. Os consumidores ao procurarem este Órgão, deixaram claro que se sentiram lesados uma vez que foram enganados pois sua intenção era contratar um **EMPRÉSTIMO** e não CONSÓRCIO, e que teriam sido vítimas de fraude, pois contestavam a prática da empresa de pedir adiantamento de valores, bem como de se dar prazo relativamente grande para a entrega do dinheiro.

Expedita Notificação ao Fornecedor Multimarcas em 10/05/2018 para juntada de defesa e dando-se a oportunidade de conciliar-se com os consumidores, referido documento fora recebido em 01/06/2018, entretanto, como se verificará a seguir, vários consumidores continuaram recorrendo ao PROCON por se sentirem lesados com as transações efetuadas junto à Requerida, nesta feita, designou-se audiência de conciliação.

A este Órgão também foram prestadas as declarações dos Srs. LUIZ FERNANDO FREITAS DE OLIVEIRA e LUCIENE DE FREITAS SILVA OLIVEIRA, em 25 e 26 de junho 2018, conforme Termos de Declaração em anexo às fls. 104 e 127, segundo os quais tomaram conhecimento da MULTIMARCAS, e ao se dirigirem a seu representante da cidade de TIMOM/MA - ETERNITY REPRESENTAÇÕES, através do vendedor Thiago, celebraram um contrato de consórcio de dinheiro em maio/2018 e que pagaram à representante o valor de entrada (taxa de adesão), sendo assegurado a contemplação no mês seguinte e que caso desejasse cancelar o contrato, seria devolvido pago em uma semana. Entretanto, ficou inseguro com a contratação após ter informações de uma ex-funcionária da empresa que lhe disse que vários consumidores estavam sendo enganados e por não ter mais interesse na contratação por acreditar que houve dolo/fraude nesta avença, tentou rescindir o contrato junto ao vendedor, mas que diante da demora em receber um retorno, dirigiu-se pessoalmente à requerida, momento em que o vendedor confirmou que realmente não havia repassado as informações de maneira verdadeira, assim, pleiteia o ressarcimento do valor pago.

Em 20/07/2018, o consumidor FRANCISCO LIBERALINO DE CARVALHO FILHO, prestou a este Órgão Termo de Declaração nº205/2018, no qual afirmou que:

" A) *QUE recebeu um panfleto da empresa Multimarcas, a qual oferecia Consórcio, e que em 21/06/2018 se dirigiu ao escritório da empresa nesta cidade, através do representante autorizado Ramalho Promoções de Venda, localizado na Rua Gabriel Ferreira; b) QUE lá chegando, em contato com o vendedor Leonardo Silva, lhe foi apresentado o contrato e informado que o consumidor poderia ter acesso a uma carta de crédito líquida de R\$150.000,00, e que poderia ser usada como capital de giro, frisar, ainda, que se desse uma entrada/taxa de adesão de R\$6305,00 seria contemplado logo no mês seguinte; c) QUE indagando a empresa acerca do procedimento da empresa de contemplação, vez já possuiu consorcio anteriormente, foi informado que seria incluído num grupo em andamento e que este possui recursos para pagamento ao reclamante; d) QUE fez a transferência do valor citado acima em 21/06/2018 às 16:03 para a conta corrente da empresa (Banco do Brasil, agência de nº1229-7, conta de nº112825-6) conforme comprovante em anexo e que enquanto fazia esta transferência o funcionário da empresa procedeu ao preenchimento do contrato; e) QUE neste mês, após a realização da assembleia citada, procurou o vendedor pois não obteve a contemplação prometida, e em resposta, foi informado que a contemplação não foi possível visto que outras duas pessoas haviam quitado os contratos e não houve sobra de recursos, conforme áudios das conversas com o vendedor em anexo; f) QUE já começou a receber cobranças com os valores das parcelas; g) QUE acredita que foi vítima de um golpe, em que pese no contrato informar que foi informado que não se dava garantia de contemplação, e que por se sentir lesado, buscou contato com a empresa que lhe vendeu para requer o cancelamento em 03/07/2018, segundo se afere de documento em anexo, entretanto, a empresa emitiu o recibo em papel simples e sem timbre, e informou que apenas receberia o valor pago se for sorteado ou ao final do grupo, que possui 200 parcelas; h) QUE em consulta à internet já verificou diversas reclamações semelhantes; i) QUE solicita o cancelamento do contrato, o ressarcimento corrigido do valor pago imediatamente e sem qualquer incidência de multa haja vista que não deu causa a este cancelamento visto que foi vítima de publicidade enganosa e que foi induzido a erro".*

Realizada audiência de conciliação em 25/07/2018, de acordo com o termo de audiência acostado às fl. 177 dos autos, compareceram os consumidores e o Sr. Washington Luiz de Miranda, advogado do fornecedor, que, nesta oportunidade, juntou aos autos sua contestação e informou que foi celebrado contrato de CONSÓRCIO e não de EMPRÉSTIMO, e que isto foi confirmado pelos setores de qualidade através de ligação realizada após a realização do contrato e que não teria meios de realizar a rescisão contratual e proceder com a devolução imediata dos valores já pagos, visto que esta quantia já foi utilizada em outros grupos já em andamento. Os consumidores ratificaram as reclamações citadas acima, bem como, um consumidor que procurou a empresa para realizar o contrato de consórcio reclamou que lhe foi garantida a contemplação em assembleia realizada após a celebração do negócio.

Quanto à ligação telefônica realizada pelo controle de qualidade da empresa, informaram os consumidores que foram orientados pela empresa vendadora que receberiam referida ligação, lhes sendo repassado, inclusive um formulário, em que eram orientados a como proceder diante das perguntas feitas e que deveriam negar a promessa de contemplação.

O Procon, através de seu coordenador, verificou serem duas as principais reclamações, visto que para um determinado grupo houve a comercialização de um contrato de empréstimo, quando na verdade tratava-se de consórcio, e para um outro fora vendido consórcio, contudo, fora garantido uma contemplação quase que imediata.

Em sua defesa, acostada nas fls. 181 a 194 dos autos, a empresa MULTIMARCAS buscou demonstrar que as reclamações não procediam, pois de acordo com a cláusula terceira do contrato social da empresa, esta possui como objetivo "a prestação de serviços referentes a organização e prestação de grupos de consórcios", nada tendo a ver com as condutas descritas pelos consumidores, visto que não tem como atribuição fornecer empréstimos, tampouco de comercializar cotas de consórcios.

Aduziu ainda que toda sua área comercial é terceirizada sendo as empresas conveniadas são totalmente independentes e autônomas, possuindo, por vezes, áreas de atuação e objeto diferente da sua, tendo estas a responsabilidade de lidar com as tratativas pré-contratuais, bem como, responsabilidade por todas as informações acerca dos alegados contratos de empréstimo, visto que é esta que trabalha também com estes tipos de negociação.

Segundo sua defesa, indicou que poderia ter acontecido dois negócios distintos, sem qualquer nexo de causalidade entre eles, a aquisição de empréstimos, e, posteriormente, de cota de consórcio não contemplado. Buscou, ainda, demonstrar que seus contratos são claros e de fácil entendimento, contendo diversas advertências que são próprias de um contrato de consórcio que "não há garantia de contemplação". Ressaltou que após a assinatura do contrato foi-se checado junto aos consumidores, mediante ligação do departamento de controle de qualidade da empresa, ocasião em que os mesmos disseram estar cientes das normas do consórcio, negando para tais funcionários que o representante de vendas lhe tivesse feito qualquer promessa extracontratual, e, por consequência negando que se tratava de cota com garantia de contemplação.

Dando prosseguimento ao procedimento em 03/08/2018 foi realizada nova audiência na qual compareceram os representantes da MULTIMARCAS, bem como da RAMALHO PROMOÇÕES DE VENDAS e ETERNITY REPRESENTAÇÕES, ambas empresas credenciadas para realização de vendas dos consórcios da Multimarcas. Ocasião em que foram ouvidas as partes, reiteradas as informações antes exaradas nas defesa anexada anteriormente, bem como em sua defesa a ambos os fornecedores alegaram que para a restituição dos valores já pagos pelos clientes, devem estes solicitarem formalmente o cancelamento do contrato por meio de formulário padrão, exigido pela empresa MULTIMARCAS, esclarecendo que os valores serão resgatados por sorteio de complementação. Sendo que a ETERNITY REPRESENTAÇÕES assentou, ainda, que no "panfleto de publicidade" da empresa informa se tratar de um consórcio, esclarecendo que consta ainda, na publicidade, a logomarca da MULTIMARCAS. Esta última protestou pela retirada do termo de declaração nº 219/2018 e reiterou o conteúdo de sua defesa, já comentado no



paragrafo acima.

Na referida audiência, o Consumidor Francisco Liberalino, reiterou as informações prestadas em sede de termo de declaração e que foi induzida a erro pelo vendedor Leonardo de que receberia o valor do contrato já na primeira contemplação e que antes de assinar o contrato foi avisado que receberia um empréstimo.

Os demais Consumidores presentes, conforme lista de presença em anexo, informaram que foram vítimas de publicidade abusiva semelhante à sofrida pelo Consumidor citado acima, e que no início do relacionamento com a empresa não foram informados acerca da contratação de consórcios e sim de empréstimos.

Em defesa acostada aos autos pela requerida RAFAEL RODRIGUES RAMALHO em audiência, este buscou refutar as alegações das partes visto que considera não haver documentos que deem respaldo às alegações. Informou que seu contrato com a empresa Multimarcas é de representante comercial, e que após a conclusão da venda é realizada uma checagem, por uma terceira pessoa que não participou da negociação, onde é repassado com o mesmo os pontos principais do negócio, para dirimir dúvidas, tendo, inclusive, preenchido com o consumidor e assinado, documento intitulado "controle de qualidade e segurança do cliente". Em seguida, é que o contrato é encaminhado à administradora. Contestou ainda as informações repassadas ao consumidor de que lhe seria assegurado a contemplação, visto que lhe foi informado apenas que o mesmo poderia dá um lance do próprio crédito, mas que acredita que como o mesmo não teve exito na contemplação, é que decidiu pelo cancelamento do contrato e por alegar que fora vítima de fraude, visando levar vantagem sobre os demais consorciados do grupo.

Em nova audiência, ocorrida no dia 05/09/2018, Anexado na fl. visando dar continuidade à última audiência, a empresa MULTIMARCAS CONSÓRCIOS e sua representante comercial informou que não possuíam nenhuma proposta de acordo, ratificando o fato de que os consumidores teriam que aguardar o sorteio. Diante disso, o Coordenador Geral do PROCON determinou retorno aos autos a esta Assessoria Jurídica para parecer e decisão administrativa, bem como determinou também a o ajuizamento de Ação Civil Pública, bem como divulgação na imprensa alertando da existência deste problema.

Faz se válido ressaltar que mesmo após tal decisão do coordenador geral do PROCON, as demandas relativas a este caso continuaram a chegar, sendo realizada, inclusive, audiência em âmbito de F.A : 22.001.001.18-0008813, cujo consumidor reclamante Sr. José Francisco de Sousa Filho, informa que, assim como nos demais casos supracitados, foi lhe dada a certeza da contemplação, de forma que tal informação foi essencial para a concretização do negócio. Em audiência realizada para resolução do caso, ocorrida em 08/10/2018, os fornecedores MULTIMARCAS CONSÓRCIOS e RAMALHO PRODUÇÕES DE VENDAS em que, novamente levantaram as questões supracitadas, bem como buscaram descaracterizar a reclamação do consumidor se mostrando fechadas a qualquer tipo de acordo.

Ocorre ainda que, do momento em que foi decidido pela elaboração deste parecer jurídico até a presente data, chegaram diversas reclamações com igual teor, como se depreende na análise dos autos, que serve para embasar o reconhecimento da prática ilícita dos fornecedores em questão, bem como a continuidade da conduta, o que vem prejudicando um número cada vez maior de consumidores.

Em decisão expressa nas fls. 47 a 50, foi resolvido que, em virtude de os fornecedores MULTIMARCAS CONSÓRCIOS e RAMALHO PRODUÇÕES DE VENDAS não atenderem à solicitação do consumidor constante na reclamação inicial, a reclamação feita em face destes caracterizou-se como **fundamentada não atendida**. Diante disso, ambos os fornecedores tiveram seus nomes inclusos no cadastro de que trata o artigo 44 do CDC

Posto os fatos, passo a fundamentação.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

### **2.1 - DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO COLETIVO**

No presente Processo Administrativo, verificou-se a necessidade de se atribuir tratamento coletivo haja vista os inúmeros casos de consumidores que recorreram ao PROCON, inclusive em datas diferentes, relatando publicidades enganosas perpetradas pelos Fornecedores ora reclamados que viciaram o contrato celebrado.

Conforme direciona o art.81 do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.(grifos nossos).

### **2.2 - DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DOS SEUS DIREITOS BÁSICOS**

Antes de analisarmos a perpetração infratora propriamente dita, cabe anotar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social com vistas a proteção e defesa do consumidor. Assim, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

"O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. **Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico".**1

Para Antônio Herman Benjamin:

"A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobre, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos".2

Segundo leciona Cláudia Lima Marques são identificáveis diversos tipos de vulnerabilidade, dentre eles, a técnica, jurídica, fática e informacional. Por vulnerabilidade técnica entende-se aquela na qual o comprado não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço, podendo, ser mais facilmente iludido no momento da contratação. Já a jurídica seria a própria falta de conhecimentos jurídicos, ou de outros pertinentes à relação, contabilidade, matemática financeira e economia. A vulnerabilidade fática, por sua vez, é entendida como a vulnerabilidade real diante do parceiro contratual, sejam em decorrência do grande poderio econômico deste último seja pela sua posição de monopólio, ou em razão da essencialidade do serviço que presta, impondo, numa relação contratual, uma posição de superioridade. Por fim, por vulnerabilidade informacional entende-se como a necessidade do fornecedor dá o máximo de informações ao consumidor sobre a relação contratual, bem como sobre os produtos e serviços adquiridos.

Nos casos analisados no âmbito deste procedimento, verificou-se a clara presença do traço da vulnerabilidade entre os consumidores reclamantes, inclusive em todas os tipos mencionados acima, haja vista que por mais que atualmente sejam comuns as palavras consórcio e empréstimos, muitos ainda a confundem e não possuem condições de diferenciar tais contratações. Além disso, em todas as contratações, os consumidores, seja quando foi ofertado consórcio ou empréstimo, foram induzidos a acreditar que a contemplação ocorreria imediatamente após o pagamento da taxa de adesão.

Num momento de crise financeira ainda enfrentado pelo nosso país, em que houve uma diminuição no crédito disponibilizado, e uma comercialização de produto de crédito baseada na realização de sonhos - construção da casa própria, compra do veículo, capital de giro para empresa - é comum que muitos consumidores acreditem nas promessas feitas no momento da venda de que dali a pouquíssimo tempo seria disponibilizado todo o valor intencionado. Ademais, como se vê, a análise de risco e demais condições pré-contratuais exigidas por grandes instituições financeiras, não foram feitas no caso em comento, o que reforçou ainda mais a concepção dos consumidores de que estavam contratando algo novo no mercado e dotado de facilidades.

Ademais, por mais que no contrato de adesão haja alerta quanto à não promessa de contemplação, devido à relação de confiança e proximidade criada entre os consumidores e vendedores, estes acabam por acreditar unicamente na palavra do mesmo, inclusive, quanto às perguntas a serem respondidas em sede de contato telefônico posterior.

Deve salientar que nos casos em que fora contratado inicialmente empréstimo, nota-se indícios de má-fé, vez que, segundo declaração dos consumidores efetivamente foram informados da contratação de empréstimos sendo posteriormente chamados para substituir seu contrato por um de consórcio.

O Código de Defesa do Consumidor, buscando dar efetividade aos direitos previstos no corpo da lei, estabelece como direitos básicos do consumidor em seu art. 6º, III, IV e VI os quais aduzem respectivamente que a informação, sobre os diferentes produtos e serviços, deve ser adequada e clara; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; assim como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Em análise do caso concreto, nota-se claramente vícios no dever de informar, seja na fase contratual, seja na fase pré-contratual, principalmente nesta, visto que foi neste primeiro momento que foram prometidas obrigações que não poderiam ter sido assumidas e que foram determinantes para a conclusão dos negócios, tão tal que assim que foram reveladas, muitos reclamantes demonstraram a intenção de rescindir.

Assim, seguindo o mesmo espírito que norteou a elaboração do art. 6º, preleciona este diploma legal que a relação jurídica de consumo deve seguir os princípios norteadores constantes no art. 4º sendo eles a informação, transparência e boa fé objetiva, princípios estes encontrados ao longo de todo o diploma legal.

### **2.3 - DA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO**

O princípio da informação representa, se não o mais importante, é o mais presente no texto legal do CDC, sendo uma obrigação imposta ao fornecedor para propiciar que o consumidor tome decisões acertadas, garantindo também a liberdade de escolha para que este não seja vítima de surpresas ou imprevistos decorrentes da insuficiência na informação dada.

Neste sentido, estabelecem o art.6º, inciso III e art. 30 do Código do Consumidor:

Art.6, III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Segundo as lições de Cláudia Lima Marques, temos que o direito à informação no âmbito da legislação consumerista decorre de direito fundamental garantido constitucionalmente, senão:

O direito à informação assegura a igualdade formal e material para o consumidor frente ao fornecedor, pois o que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional quanto ao produto e serviço, suas características, componentes e riscos quanto ao próprio contrato, no tempo e conteúdo 3

Nos casos trazidos à baila, há de se perceber fortes indícios de falhas no dever de bem informar, assim como a ocorrência de publicidade enganosa, visto que conforme afirmado pelos consumidores, estes procuram os fornecedores - Multimarcas e suas Representantes Comerciais - com a finalidade de contratar EMPRESTIMOS ou então de assinarem contratos que lhes permitissem acesso rápido ao crédito oferecido, e que ao fim da oferta eram ludibriados a assinar contrato de consórcio, em substituição àquele contrato antes ofertado - empréstimo. Sendo que naqueles casos em que o consumidor tinha conhecimentos básicos acerca do funcionamento de um contrato de consórcio, conforme informações prestadas em sede de Termos de Declarações e nas audiências de conciliação aqui realizadas, os representantes comerciais davam a certeza da contemplação na primeira assembleia subsequente à assinatura do contrato e pagamento de taxa de adesão, mais uma vez garantindo acesso rápido ao crédito.

Deve-se frisar que a comercialização de contratos de consórcios não é vedada por parte da Requerida, possuindo a mesma, a devida autorização legal para operar, inobstante isso, o que está sendo apurado por este órgão é que num curto espaço de tempo, diversos de consumidores, muitos destes sem qualquer vinculação entre si, recorreram a este órgão para alegar terem sido vítimas de publicidade enganosa visto que na ânsia de terem acesso a crédito financeiro, firmaram contratos, em que foi garantido, que após o pagamento de taxas de adesão receberiam o valor pretendido, sem ter que aguardar por longos meses a contemplação, ademais, era assegurado uma burocracia infinitamente menor que aquelas exigidas pelos bancos.

Ora, os consumidores estavam numa situação de extrema vulnerabilidade, que como visto se reveste do ponto de vista fático, técnico, jurídico e informacional, e estavam necessitando de dinheiro pra dá um novo rumo às suas vidas, pagar contas, montar o próprio negócio ou comprar uma casa; e ao serem abordados por representantes da requerida, com a promessa de crédito facilitado, acabam por acreditar no sucesso do contrato, seguindo exatamente o que foi recomendado, sem nenhum enfrentamento crítico da situação e depositando o valor pago.

Em operações como esta, o dever de informar de forma clara, precisa e idene de contrariedades deve-se manter inalterado em todo o relacionamento com o cliente, devendo todos os agentes - administradora, representantes e poder público - falarem o mesmo discurso e transmitirem a mesma segurança jurídica e não caírem em contradição.

No caso em exame, temos que o contrato de adesão alerta que não é dado garantia da data de contemplação, entretanto, toda a venda é feita exatamente em sentido contrário, em que é dado uma garantia da data de contemplação após um primeiro pagamento pelo vendedor. Assim, devido à relação de confiança criada no momento da venda entre consumidor e vendedor, aquele acaba por acreditar piamente na contemplação e na realização de seu sonho, deixando a informação inserida em contrato por vezes passar despercebida, ou até mesmo é induzido a não acreditar na sua veracidade, momento em que são apresentados "exemplos" de clientes que obtiveram êxito.

Resta evidente, que na relação em comento houve práticas que contrariam frontalmente o art. 37, §1º do CDC o qual prediz:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Diante disso, resta clara a violação ao art. 6º, IV do CDC que prediz que é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, e, a partir da análise do caso concreto nota-se indícios de má-fé na prestação de informação deficiente acerca da natureza jurídica do negócio, bem como sobre sua execução, visto que os consumidores alegam que foram enganados com a falsa promessa de contemplação do consórcio, conduta que vai de encontro com a natureza jurídica do consórcio.

### **2.4 - DA BOA -FÉ QUE DEVE PERMEAR AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

É válido ressaltar que o princípio da informação encontra-se intimamente ligado ao princípio da boa fé, visto que ao fornecer informação incorreta ou omitir informações pode-se considerar conduta desonesta, que pode gerar danos aos consumidores.

Corroborando este entendimento, é válido citar a jurisprudência, segundo a qual:

Relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC). As rés são fornecedoras de serviços e enquadram-se nas disposições do artigo 3º e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. A nosso sentir, a sentença, com todas as vênias, merece

reforma. In casu, há que se presumir a boa-fé no comportamento e alegações da parte autora, conforme artigos 4º, I e III do CDC e, aliada às regras de experiência comum de que se pode valer o magistrado, consoante artigo 5º da Lei nº 9099/95, concluo que é inegável que houve violação a transparência, não tendo a parte autora sido informada com clareza o que estaria contratando. Vale dizer que a parte autora foi levada a aderir a contrato de cooperativa habitacional com a promessa de aquisição rápida da casa própria. Por outro lado, não comprovaram as rés que prestaram as informações adequadamente acerca de todos os termos do contrato. Consigno, ainda, que o art. 51, II do CDC tem o escopo de viabilizar a restituição integral do valor pago pelo consumidor, não sendo razoável a retenção do valor pago pela demandante. Evidências de vício na manifestação de vontade da autora quando da celebração do acordo extrajudicial. Autor que recebeu extrajudicialmente valor ínfimo, muito inferior ao total pago. Deste modo, violou a ré o art. 6º, III do CDC, já que não prestou informações claras e adequadas sobre seus serviços fornecidos. Responsabilidade das empresas recorridas pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos, na forma prevista no art. 34 do C. D. C., sendo abusiva a atividade realizada no mercado de consumo em que o fornecedor se prevalece da fraqueza do consumidor, notadamente em virtude de sua especial condição pessoal e falta de clareza, para impingir seu produto (art. 39, IV do CDC). Enganosidade, ainda que por omissão, com objetivo de realizar o negócio jurídico. Restaram violados também a transparência e boa-fé objetiva que devem ser observados tanto da confecção quanto na execução dos contratos, à luz do art. 422, do CC/2002, considerando-se também a complexidade que envolve o contrato em comento. Nesse passo, tendo em vista os danos comprovados e não refutados pela ré, exsurge o dever de indenizar. Note-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova relativa a alguma excludente de responsabilidade disposta nos incisos do parágrafo do art. 14 do CDC. Dever de restituição simples dos valores pagos por não se tratar de cobrança indevida. Sentimentos de angústia e de impotência vivenciados. A situação ora apresentada extrapolou o mero aborrecimento. Fixação de verba compensatória que se impõe levando-se em conta a razoabilidade e o poderio econômico da ré, não se podendo esquecer, ainda, do viés educativo do dano moral. Reconhecimento de existência de solidariedade. Provimento parcial do recurso da parte autora.4

Prevalece, assim, a responsabilidade objetiva e solidária pela reparação dos danos, com base no já citado art. 37, §1º da lei 8.078 de 1990, que considera enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Não obstante cabe citar o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor ao dispor que o fornecedor responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos relativos à prestação do serviço.

Necessário se faz observar que este é um princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor e basilar de toda a conduta contratual que traz a ideia de cooperação, respeito e fidelidade nas relações contratuais.

Refere-se àquela conduta que se espera das partes contratantes, com base na lealdade, de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, *ex lege* como abusiva. Isso porque o artigo 51, XV do Código de Defesa do Consumidor diz serem abusivas as cláusulas que "estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor", dentro do qual se insere tal princípio por expressa disposição do artigo 4º, *caput* e inciso III do CDC.

Importante frisar que a boa-fé não se limita apenas à boa-fé subjetiva - a qual estabelece que as partes devem agir com transparência - mas vai mais além, a ponto de abarcar também a boa-fé objetiva - que transmite a ideia de que uma parte deve zelar pela outra, tanto no momento da celebração de um contrato, quando no momento de sua execução -, conforme previsto no art. 422 do Código Civil de 2002.

Assim, ao estabelecer como direito básico do consumidor em seu art.6º, VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, buscou o legislador dar efetividade e garantia aos demais direitos básicos previstos no corpo da lei.

Cláudia Lima Marques define a boa-fé como:

(...) uma atuação "refletida", uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando, respeitando seus interesses legítimos, seus direitos, respeitando os fins do contrato, agindo com lealdade, sem abuso da posição contratual, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, com cuidado com a pessoa e o patrimônio do parceiro contratual, cooperando para atingir o bom fim das obrigações, isto é, o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses legítimos de ambos os parceiros. Trata-se de uma boa-fé objetiva, um paradigma de conduta leal, e não apenas da boa-fé subjetiva, conhecida regra de conduta subjetiva do artigo 1444 do CCB. Boa-fé objetiva é um standard de comportamento leal, com base na confiança, despertando na outra parte co-contratante, respeitando suas expectativas legítimas e contribuindo para a segurança das relações negociais. Na linha do Código de Defesa do Consumidor, necessário se faz referir que o artigo 422 do Código Civil estabelece que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé". A boa fé diz respeito ao exame objetivo e geral da conduta do sujeito em todas as fases contratuais (pré-contratual, contratual e pós-contratual), servindo, a partir de suas funções, como parâmetro de interpretação dos contratos, identificação de abuso de direitos e criação de deveres anexos.

Nesse viés, ensina o Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. **A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.** (STJ - Resp 595631/SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 02.08.2004) (grifos incluídos)

Entende-se, portanto, tal princípio não como mera intenção, mas como objetivo primordial de conduta, exigência de respeito, lealdade, cuidado com a integridade física, moral e patrimonial, devendo prevalecer desde a formação inicial da relação de consumo.

Além de limitar práticas abusivas, a boa-fé gera deveres secundários de conduta, que impõe as partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução do contrato.

No que diz respeito ao aspecto contratual das relações de consumo, verifica-se que a boa-fé na conclusão do contrato é requisito que se exige do fornecedor e do consumidor, de modo a fazer com que haja "transparência" nas relações de consumo, e seja mantido o equilíbrio entre as partes.

Nos casos trazidos aos autos, verifica-se clara afronta ao princípio da boa-fé objetiva pois como restou demonstrado, os consumidores foram atraídos aos escritórios dos representantes comerciais da Multimarcas Consórcios sob a promessa de crédito facilitado para a realização de sonhos - capital de giro, compra, reforma ou construção da casa própria, sendo que em momento algum o mesmo referia-se a consórcio, usando até mesmo a terminologia de "0% de juros compensatórios".

Vê-se, portanto, um inequívoco jogo de palavras e uma "mistura" entre as modalidades de crédito - empréstimo e consórcio, vez que o primeiro garante um crédito mais rápido, entretanto tem-se há a cobrança de juros, ao passo que o segundo, não se tem a cobrança de juros e sim de taxa de administração, contudo tem-se a desvantagem que o recebimento do crédito só haverá após contemplações, seja por lance ou por sorteio. Assim, visto a ânsia no recebimento do valor pretendido de forma imediata, muitos consumidores sentem-se atraídos e motivados com a contratação de empréstimos e não de consórcios.

Nas situações trazidas ao bojo deste procedimento, encontramos claramente dois grupos de pessoas, um que foi induzido a assinar um contrato de empréstimo e que em seguida foi substituído por um de consórcio dando-se garantia de recebimento imediato do crédito; um segundo grupo de pessoas, as quais foram informadas, que o crédito oferecido tratava-se de consórcio, entretanto, com o fim de afastar a "desvantagem" deste tipo de contratação, era largamente assegurado, antes da celebração do contrato, a imediatividade do recebimento do crédito na assembleia realizada posteriormente ao contrato e após o pagamento da taxa de adesão, o que, contudo, não veio a ocorrer.

No sistema contratual do Código de Defesa do Consumidor, é obrigatório as partes contratantes a adoção de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, todavia, como visto, os Fornecedores não agiram com a boa fé que era esperada pois usaram de artifícios a fim de ludibriar os consumidores a contratarem, prometendo algo que não estava ao seu

alcance e na sua alçada.

## **2.5 - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES**

Em consonância com todo o espírito que norteou a criação do Diploma Consumerista Pátrio, previu o legislador que **a responsabilidade do fornecedor em caso de ocorrência de danos é objetiva**, ou seja, independe de eventual culpa, pois ele, pela teoria do risco, deve assumir o dano em razão da atividade que realiza, não havendo, portanto, necessidade de demonstrar conduta intencional ou negligente do mesmo, mas apenas o nexo de causalidade existente entre a conduta e o fato do serviço.

A responsabilidade objetiva é tida como sendo a norma geral de todo o sistema da responsabilidade do CDC. Sendo assim, toda indenização derivada de relação de consumo, sujeitar-se-á ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente dispuser em contrário.

Dessa forma, a intenção subjetiva do prestador pouco importa quando se enfrenta questões que envolvam relações de consumo tendo em conta que esta não faz parte dos critérios levados em consideração no momento de se condenar à reparação do dano, pois que, havendo ou não a intenção de lesar, o que prevalece é apenas a existência do prejuízo, e por isso, o causador é obrigado a repará-lo.

Neste sentido é o disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor ao dispor que o fornecedor responde independente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos relativos à prestação do serviço.

Art. 20 O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles **decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária**, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

No que concerne a responsabilidade objetiva do fornecedor, de que trata o 20º do citado código, CAVALLIERI FILHO assim o conceitua:

"Que responsabilidade é o cumprimento de deveres que podem atingir a todos distintamente ou indistintamente, vez que, são identificados no caso dos direitos relativos e absolutos respectivamente. É dizer que pela convivência social a conduta externa de uma pessoa implica sua submissão ao dever jurídico que lhe é imposto pelo Direito Positivo"<sup>5</sup>

A responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, como leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura)."<sup>6</sup>

O art. 34 do Diploma Legal Consumerista trata do reconhecimento da solidariedade entre os fornecedores, buscando facilitar a defesa do consumidor.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Como se vê, a relação firmada entre Multimarcas Administradora de Consórcios e as empresas Ramalho Promoções de Vendas e Eternity Promoções de Vendas é de prestação de serviços - convênio de Representação, conforme documentos acostados aos autos.

Nesta feita, nada impede que o consumidor apresente sua demanda diante de somente um dos fornecedores integrantes da cadeia de produção ou em face de todos os envolvidos. Nos casos trazidos à baila, as reclamações foram abertas tanto em face da Administradora de Consórcio, como em face dos representantes comerciais, haja vista vícios na prestação do serviço (dever de informação) e publicidades enganosas que induziram o consumidor em erro.

Assim, embora a Administradora tenha inserido em seu contrato observação quanto à "não garantia de contemplação", no momento da venda e até mesmo nos panfletos publicitários distribuídos não era isso que era passado ao consumidor, pois sequer era mencionado que a operação anunciada referia-se a consórcio e usava-se de artifícios para atrair clientes ao prometerem juros 0% ao mês, contudo, em contratos de consórcios sequer há a cobrança de juros.

Ademais, cabe a administradora manter-se vigilante durante todo o relacionamento com suas representantes comerciais, haja vista que além da solidariedade estabelecida, para que haja sucesso nas vendas e manutenção dos clientes, a oferta e venda deve ser feita de forma adequada, até porque, como visto, toda a publicidade e captação de clientes é utilizado o nome da Multimarcas e não de suas representantes comerciais, nesta feita, é sua obrigação ética, comercial e legal este dever de vigilância, devendo ficar atenta a todas as obscuridades e contrariedades praticadas por parte de suas representantes comerciais.

Em detalhado exame de seus documentos acostados aos autos e às declarações prestadas pelos consumidores, verifica-se que as reclamações de venda enganosa (venda de consórcio como se empréstimo fossem e de promessa de contemplação rápida) foram prestadas à diversos consumidores, muitos dos quais sem qualquer vínculo entre si) e por representantes comerciais distintos e por vendedores também distintos.

Além disso, em consulta à internet, no renomado site Reclame Aqui, há inúmeros relatos de consumidores, em praticamente todos os estados do Brasil, narrando que foram atraídos por informes publicitários de facilidade de crédito e que ao chegarem no endereço informado eram induzidos a contratar um consórcio no lugar de empréstimos, e que ao demonstrarem desinteresse nesta operação, lhes era apresentado uma promessa de rápida contemplação por lance, sendo que o valor deste seria retirado da própria carta de crédito, de forma que os consumidores não teriam que desembolsar mais dinheiro, além do que já foi pago pela taxa de adesão.

Saliente-se, ainda, que vários consumidores, por não dispor dos valores para pagamento da taxa de adesão, pegaram valores emprestados, deixaram de pagar outras dívidas.

Ademais, prova de que esta prática abusiva e lesiva aos direitos dos consumidores ocorrer em todo o território nacional, recentemente, após divulgação realizada por este Órgão acerca da instauração deste procedimento administrativo, recebemos solicitação, como base na Lei de Acesso à Informação, com pedido de cópia dos autos como forma de instruir procedimento em trâmite no Estado da Bahia com o mesmo teor do ora enfrentado.

Assim, com supedâneo no CDC, deve responder solidariamente todas as empresas que atuam na prestação do serviço, desde os **representantes comerciais como também a Administradora de Consórcios, haja vista, agirem em conjunto e de forma articulada.**

Importante citar que a jurisprudência acerca do assunto é pacífica ao admitir a responsabilidade solidária dos fornecedores:

**CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR CONSÓRCIO. AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO E EMPRESA REPRESENTANTE COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor quando identificadas as figuras do consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do referido diploma. 2. A **responsabilidade** para a reparação dos prejuízos suportados pelo consumidor é **solidária** entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do produto. 3. Ainda que a relação mantida entre as partes seja de consumo, para se imputar a **responsabilidade** de reparar o prejuízo decorrente de suposto dano moral é necessária a demonstração dos requisitos do instituto: a ilicitude da ação, o dano decorrente do ato praticado e o nexo de causalidade entre a conduta do agente ofensor e o prejuízo suportado pela vítima. 4. O inadimplemento contratual não é hábil a ensejar reparação por danos morais, pois inexistente mácula aos direitos da personalidade passível de indenização. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. A restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando se comprova que a prestadora de serviço agiu com má-fé ao efetuar a cobrança decorrente de contrato abusivo firmado com o consumidor. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. 7

## **2.6 - DA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO: OFERTA ENGANOSA.**

Importante se faz citar os diversos consumidores que vieram até este órgão relatam que foram levados a crer que seriam contemplados de forma imediata, visto que durante as negociações os vendedores acabavam por prometer contemplação, dando a certeza desta, incorrendo em violação dos direitos consumeristas constante no rol de práticas abusivas previstas pelo CDC em seu Art. 39, inciso IV e V.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Cabe esclarecer que na modalidade de Consórcio não existe contemplação garantida, visto que esta somente se dá por meio de sorteio ou lance. No caso em comento, a empresa acabou por agir com falta de lealdade, transparência e boa fé ao dar aos consumidores a falsa impressão da garantia da contemplação, fato que foi de suma relevância para o convencimento da formalização do negócio jurídico.

Acerca do tema, o CDC trás em seu Art. 37, §1 acerca da vedação de toda informação enganosa capaz de induzir em erro o consumidor a respeito das características do serviço contratado:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Ocorre que a vontade é um elemento essencial para que atos e negócios jurídicos se realizem, e deve ser externada de forma livre, espontânea e clara, como diz o doutrinador Silvio de Salvo Venosa, conforme segue:

"A vontade é a mola propulsora dos atos e negócios jurídicos. Essa vontade deve ser manifestada de forma idônea para que o ato tenha vida normal na atividade jurídica e no universo negocial. Se essa vontade não corresponda ao desejo do agente, o negócio jurídico tornar-se-á suscetível de nulidade ou anulação".

Desta forma depreende-se que ocorrerá vício no consentimento sempre que a vontade real do agente não for observada ou que seja esta corrompida. O Código Civil trata do tema em seu Art. 138, tornando anuláveis os negócios jurídicos feitos mediante vício de consentimento.

*Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.*

Tendo em vista o grande número de termos de declarações informando que lhes foi feita a promessa de contemplação, pode-se depreender que há verossimilhança na reclamação dos consumidores. Têm-se então que, os negócios jurídicos feitos junto ao fornecedor estão eivados de vício de consentimento, logo sendo passíveis de anulação.

Cabe citar que já existem julgados versando sobre o tema, como se pode ver abaixo:

**PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECURSO 0073879-47.2014.8.19.0001 Alegação da parte autora de que contratou os serviços da ré para aquisição de crédito para compra da casa própria. Que viu anúncio no jornal, o qual ofertava a liberação de crédito, sem comprovação de renda. Que a publicidade não informava que era um consórcio, ou um sorteio. Que, no dia 10/06/13, dirigiu-se a uma filial da ré, ocasião em que a preposta informou que, se fechasse o negócio naquele dia pagando o importe de R\$ 3.600,00 mais a primeira parcela de R\$ 393,50, receberia seu crédito para aquisição da casa própria no prazo máximo de 02 meses. Que, segundo a preposta, cuidava-se de financiamento de 100% do imóvel, o que era fortalecido pelos folders e banners com emblemas da CEF que cercavam o local. Que a preposta aduziu que seriam parcelas mensais no valor de R\$ 393,50 para quitação de imóvel no valor de R\$ 80.000,00. Que somente após o pagamento de R\$ 3.993,50 teve acesso ao contrato, estatuto e demais documentos de liberação do crédito. Que nesse momento questionou o fato de o contrato falar em sorteio e faixa de pontuação para liberação de crédito, tendo a preposta afirmado que se tratava de mera formalidade e não se aplicava a ela. Que, passados mais de 02 meses, procurou a ré e a preposta e o gerente afirmaram que era preciso pagar 2n prestações e só depois poderia participar de um sorteio. Requer a rescisão do negócio jurídico, indenização por danos materiais, no valor de R\$ 8.774,00, já em dobro, e indenização por danos morais. Em contestação, a 2ª ré sustentou preliminarmente a incompetência do JEC, na forma do art. 259 V do CPC, e, no mérito, que as informações necessárias foram cabalmente prestadas. Mero aborrecimento. Inexistência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Não foram ofertadas contestações pelas demais rés. Sentença foi de improcedência. Recurso do autor beneficiário de JG, pugnando pela reforma da sentença. Contrarrazões prestigiando o julgado. É O RELATÓRIO. VOTO. Relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC). As rés são fornecedoras de serviços e enquadram-se nas disposições do artigo 3º e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. A nosso sentir, a sentença, com todas as venias, merece reforma. In casu, há que se presumir a boa-fé no comportamento e alegações da parte autora, conforme artigos 4º, III do CDC, aliada às regras de experiência comum de que se pode valer o magistrado, consoante artigo 5º da Lei nº 9099/95, concluo que é inegável que houve violação a transparência, não tendo a parte autora sido informada com clareza o que estaria contratando. Vale dizer que a parte autora foi levada a aderir a contrato de cooperativa habitacional com a promessa de aquisição rápida da casa própria. Por outro lado, não comprovaram as rés que prestaram as informações adequadamente acerca de todos os termos do contrato. Consigno, ainda, que o art. 51, III do CDC tem o escopo de viabilizar a restituição integral do valor pago pelo consumidor, não sendo razoável a retenção do valor pago pela demandante. Evidências de vício na manifestação de vontade da autora quando da celebração do acordo extrajudicial. Autor que recebeu extrajudicialmente valor ínfimo, muito inferior ao total pago. Deste modo, violou a ré o art. 6º, III do CDC, já que não prestou informações claras e adequadas sobre seus serviços fornecidos. Responsabilidade das empresas recorridas pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos, na forma prevista no art. 34 do C. D. C., sendo abusiva a atividade realizada no mercado de consumo em que o fornecedor se prevalece da fraqueza do consumidor, notadamente em virtude da sua especial condição pessoal e falta de clareza, para impingir seu produto (art. 39, IV do CDC). Enganosidade, ainda que por omissão, com objetivo de realizar o negócio jurídico. Restaram violados também a transparência e boa-fé objetiva que devem ser observados tanto da confecção quanto na execução dos contratos, à luz do art. 422, do CC/2002, considerando-se também a complexidade que envolve o contrato em comento. {...} 8**

## **2.7 - DO CONTRATO DE ADESÃO CLÁUSULAS EXPRESSAS E AQUELAS DECORRENTES DA OFERTA ENGANOSA.**

Importante se faz citar que diversos consumidores que vieram até este órgão relatam que foram levados a crer que seriam contemplados de forma imediata, visto que durante as negociações os funcionários dos representantes sempre prometiam e garantiam a certeza da contemplação, prática ilegal a qual o Banco Central do Brasil proíbe expressamente, conforme a circular de nº 3085 de 7 de fevereiro de 2002:

Art. 4º. É vedada às administradoras de consórcio a utilização de publicidade enganosa ou abusiva.

I - é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação capaz de induzir a erro o consorciado ou o público, a respeito de sua natureza, características, taxas, contemplação, remuneração, prazos, tributação e quaisquer outros dados referentes a contratos, operações e serviços oferecidos ou prestados.

O contrato objeto desta demanda é do tipo adesão, ao qual o consumidor adere pela aceitação de uma série de cláusulas previamente formuladas pelo fornecedor, parte econômica mais forte da relação contratual, sem que, para tanto, seja dada ao consumidor a oportunidade de questionar ou alterar qualquer disposição.

Sobre o tema, dispõe o art. 54, caput, do CDC:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Neste viés, RIZZATO NUNES9 aponta sobre os contratos de adesão:

São contratos que acompanham a produção. Ambos - produção e contrato - são decididos unilateralmente e postos à disposição do consumidor, que só tem como alternativa, caso queira ou precise adquirir o produto ou serviço oferecido, aderir às disposições preestabelecidas.

E assim prossegue:

Anote-se que o uso do termo "adesão" não significa "manifestação da vontade" ou "decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais". No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que falar em pacta sunt servanda. É uma contradição falar em

pacta sunt servanda de adesão. Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. (grifo nosso)

Não é demais destacar a lição do Notável NELSON NERY JR.10 :

Sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição das partes no contrato de consumo, o juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor. (grifo nosso).

Desso modo, há que se falar sobre a dificuldade imposta ao consumidor para desfazer o negócio contratual, conforme disposto no contrato de adesão pela empresa **MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, mesmo diante da já comentada prática ilegal do fornecedor, que ao prometer a contemplação ao consumidor acaba insurgindo em ilegalidade, visto que a oferta, assim como toda informação suficientemente precisa, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Como visto no art. 30 do CDC:

Art. 30. *Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*

Deve-se observar o art. 51 do CDC, acerca dos casos de nulidades das cláusulas contratuais abusivas, mesmo aquelas decorrentes da oferta e que não estejam expressas no contrato, como já explanado no parágrafo anterior.

Art. 51. *São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

§ 1º *Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

I - *ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

II - *restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*

Assim, é dever do PROCON, com base no seu poder de polícia, aplicar penalidades a fornecedores que elaboram cláusulas abusivas em sede de relação de consumo.

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PLANO "NET VIRTUA". CLÁUSULAS ABUSIVAS. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE AO CONSUMIDOR. PROCON. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE ORDENAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES VIOLADORAS DO CDC. CONTROLE DE LEGALIDADE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Código de Defesa do Consumidor é zeloso quanto à preservação do equilíbrio contratual, da equidade contratual e, enfim, da justiça contratual, os quais não coexistem ante a existência de cláusulas abusivas. **2. O art. 51 do CDC traz um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num conceito aberto que permite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do consumidor.** 3. O Decreto n. 2.181/1997 dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. O art. 4º do CDC (norma principiológica que anuncia as diretivas, as bases e as proposições do referido diploma) legitima, por seu inciso II, alínea c, a presença plural do Estado no mercado, tanto por meios de órgãos da administração pública voltados à defesa do consumidor (tais como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, os Procons estaduais e municipais), quanto por meio de órgãos clássicos (Defensorias Públicas do Estado e da União, Ministério Público Estadual e Federal, delegacias de polícia especializada, agências e autarquias fiscalizadoras, entre outros). **5. O PROCON, embora não detenha jurisdição, pode interpretar cláusulas contratuais, porquanto a Administração Pública, por meio de órgãos de julgamento administrativo, pratica controle de legalidade, o que não se confunde com a função jurisdicional propriamente dita, mesmo porque "a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da CF).** 6. A motivação sucinta que permite a exata compreensão do decisum não se confunde com motivação inexistente. 7. A sanção administrativa aplicada pelo PROCON reveste-se de legitimidade, em virtude de seu poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) para cominar multas relacionadas à transgressão da Lei n. 8.078/1990, esbarrando o reexame da proporcionalidade da pena fixada no enunciado da Súmula 7/STJ. 8. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp nº 1.279.622/MG, Rel. Min. Humberto Martins. Data do Julgamento: 06/08/15) (Grifo nosso)

Dessa forma, podemos observar que tanto a lei quanto a jurisprudência dos nossos tribunais proíbem o uso desse tipo de prática comercial, trazendo a baila a ilegalidade em se ludibriar os consumidores, prevalecendo de sua fraqueza ou ignorância, fazendo com que os mesmos incorram em erro essencial ao tipo de serviço contratado. Então, apesar de não constarem essas informações como cláusulas expressas no contrato, podem se considerar, a partir da leitura do art. 30 do CDC como já explanado neste parecer, que a mesma, integra o contrato e não pode ser seguida por descaracterizar o tipo de negócio jurídico - consórcio - podendo o este ser considerado nulo, conforme dispõe o próprio Código de Defesa do Consumidor.

### 3 - CONCLUSÃO

Portanto, verifica-se infração à legislação consumerista, em razão de as empresas integrantes do polo passivo deste processo procederem com propaganda enganosa acerca da real natureza contratual, bem como utilizado de má-fé para enganar os consumidores com falsas promessas de contemplação, ocasionando sérios prejuízos materiais, restando claras violações aos **artigos 6º, III, IV, e VI; 37; 39, IV e V** da lei 8.078 de 1990. Diante disso, manifesto-me pela aplicação de multa às empresas **MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, RAMALHO PROMOÇÕES DE VENDAS e ETERNITY REPRESENTAÇÕES** nos termos do Art.56, I do CDC c/c art.22 do Decreto n.2181/1997.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 14 de maio de 2019.

**LÍVIA JANAÍNA MONÇÃO LEÓDIDO BRITTO**

Técnico Ministerial - Mat. 146

**PEDRO GUSTAVO DE SOUSA**

Estagiário - Mat. 1923

1NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

2BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.1. p.224-225

3MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antônio Hemam; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais , 2013, p 282.

4TJ-RJ - RI: 00738794720148190001 RJ 0073879-47.2014.8.19.0001, Relator: RENATA GUARINO MARTINS, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: **11/11/2014**

5Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008

6Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21/22

7RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. 8ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE : 23/11/2017 . Pág.: 431/449 - 23/11/2017 20160910097740 DF 0009590-46.2016.8.07.0009 (TJ-DF) DIAULAS COSTA RIBEIRO.

8TJ-RJ - RI: 00738794720148190001 RJ 0073879-47.2014.8.19.0001, Relator: RENATA GUARINO MARTINS, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação:**11/11/2014**

9 NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 614,619.

10 NERY JR., Nelson et alii. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 573.

## 4. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

## 4.1. EXTRATO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

**REFERÊNCIA:** Acordo de Cooperação Técnica nº15/2019.

**PARTES:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ nº05.805.924/0001-89;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ/CNPJ nº05.553.481/0003-00;

**REPRESENTANTES:** Cleandro Alves de Moura/José Ricardo Pontes Borges;

**OBJETO:** Cooperação para execução da terceira fase do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto na carreira do Ministério Público do Estado do Piauí- Etapa de Exame de Higiene Física e Mental conforme previsão no item 12 Edital nº1- MP-PI, publicado em 31 de outubro de 2018, em mútua colaboração com o Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí.

**VIGÊNCIA:** 12 meses, a partir da data de assinatura.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº8.666/1993 e suas alterações.

**DATA DA ASSINATURA:** 23 de maio de 2019.

**TABELA UNIFICADA:** 920385.

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA:** 19.21.0378.0000866/2019-49.

## 4.2. EXTRATO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

**REFERÊNCIA:** Termo de Cessão de Bens- ACT nº06/2019.

**PARTES:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ nº05.805.924/0001-89;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA/CNPJ nº06.554.869/0001-64;

COORDENAÇÃO DO PROCON MPPI;

**REPRESENTANTES:** Cleandro Alves de Moura/ Firmino da Silveira Soares Filho/ Nivaldo Ribeiro;

**OBJETO:** Cessão de Bens Móveis pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO descritos no Anexo I do presente termo em cumprimento a execução do Acordo de Cooperação Técnica nº06/2019.

**VIGÊNCIA:** Vigência do instrumento original.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº8.666/1993 e suas alterações,

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de maio de 2019.

**TABELA UNIFICADA:** 920385.

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA:** 19.21.0378.0000056/2019-94.

## 5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 5.1. CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**Procedimento de Gestão Administrativa nº:** 6.683/2018

**Objeto:** SRP para a eventual contratação de serviços de internet.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 17/2018

#### Convocação Extraordinária

A Pregoeira do MPPI, formalmente designada pela Portaria PGJ nº 756/2019, informa que, após a rescisão unilateral do Contrato nº 38/2018, decorrente do Pregão Eletrônico nº 17/2018, promovido pelo Despacho do Procurador Geral de Justiça (fls. 708/710), deu continuidade ao certame com vista ao aproveitamento dos atos procedimentais já praticados.

A Ata de Registro de Preços nº 26/2018, que tinha como signatária a empresa "IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELLI EPP", CNPJ nº 17.493.657/0001-30, foi prejudicada pela rescisão unilateral do Contrato nº 38/2018, com base no Art. 78, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e cláusula décima quinta do referido contrato.

Destarte, em atenção ao princípio da economia processual, do disposto no art. 4º, XVI, da Lei nº 8.666/93 e art. 9º, XVIII, do Decreto Estadual nº 11.346/04, convocou-se a segunda colocada na competição, a empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no Lote I, por e-mail, no dia 23/05/2019, e manifestou a intenção de ofertar proposta comercial.

A licitante protocolou a sua proposta no dia 23.05.2019 (Chancela nº 11114/2019), dentro do prazo concedido.

A empresa foi arrematante do Lote II do certame, portanto já estava devidamente habilitada.

Assim, considerando que a proposta comercial da empresa foi aceita, a Pregoeira declarou a empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.809.941/0001-57, como vencedora do Lote I do Pregão Eletrônico nº 17/2018, com a proposta no valor final de R\$ 1.872.360,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta reais).

Teresina, 24 de maio de 2019.

Érica Patrícia Martins Abreu

**Pregoeira do MPPI**

### 5.2. DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

**Procedimento de Gestão Administrativa nº:** 6.683/2018

**Objeto:** SRP para a eventual contratação de serviços de internet.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 17/2018

#### DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

Considerando que a proposta comercial da empresa **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.809.941/0001-57**, foi aceita e que a mesma foi devidamente habilitada na competição, a pregoeira declarou a licitante como a vencedora do Lote I, com a proposta no valor final de **R\$ 1.872.360,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta reais)**.

Intima-se as empresas participantes, caso queiram, a manifestarem a intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão no prazo de 24 horas, nos termos do subitem 11.3 do edital.

Teresina, 24 de maio de 2019

Érica Patrícia Martins Abreu

**Pregoeira do MPPI**

### 5.3. RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2018

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2018**

A Pregoeira do MP-PI, Érica Patrícia Martins Abreu, devidamente designada por meio da Portaria nº 756/2019, pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado final do julgamento e classificação da Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, tendo a sessão sido realizada no dia 12/04/2019.

**Objeto:** Constitui o objeto desta licitação a contratação de empresa especializada na prestação de serviços educacionais, na área de Gestão de Tecnologia da Informação, para ministrar o curso de ITIL "In Company", no Ministério Público do Estado do Piauí, para uma turma de 15 (quinze) participantes, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

**TABELAS**

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$ 32.750,00	R\$ 29.000,00	R\$ 3.750,00

**ANEXO I**

**LOTE I**

<p><b>Empresa Vencedora: Office It Serviços de Informática Eireli - EPP</b>  <b>CNPJ: 11.642.425/0001-10;</b>  <b>Endereço: Al. Mamoré, nº 149 - Ap. 253, Alphaville, Barueri - SP. CEP: 06.454-040;</b>  <b>Representante Legal: Sandra Regina Tancredi Pascucci, CPF Nº 010.648.528-82;</b>  <b>Telefone: (11) 4193-8632; E-mail: sandra@officeit.com.br</b></p>				
Item	Descrição	Participantes	Valor por participante	Valor total
1	Treinamento em ITIL V3 2011 com a inclusão de Vouchers de certificação Foundation para cada um dos participantes.	15 alunos	R\$ 1.933,34	R\$ 29.000,00
Valor total				<b>R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais)</b>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 24 DE MAIO DE 2019.

Érica Patrícia Martins Abreu

Pregoeira do MP/PI

**5.4. HOMOLOGAÇÃO**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**HOMOLOGAÇÃO**

Conhecido o resultado do julgamento e classificação do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 50/2018**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços educacionais, na área de Gestão de Tecnologia da Informação, para ministrar o curso de ITIL "In Company", no Ministério Público do Estado do Piauí, para uma turma de 15 (quinze) participantes, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, atendendo a sua tramitação e Legislação pertinente, **HOMOLOGO** a presente Licitação.

**TABELAS**

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$ 32.750,00	R\$ 29.000,00	R\$ 3.750,00

**ANEXO I**

**LOTE I**

<p><b>Empresa Vencedora: Office It Serviços de Informática Eireli - EPP</b>  <b>CNPJ: 11.642.425/0001-10;</b>  <b>Endereço: Al. Mamoré, nº 149 - Ap. 253, Alphaville, Barueri - SP. CEP: 06.454-040;</b>  <b>Representante Legal: Sandra Regina Tancredi Pascucci, CPF Nº 010.648.528-82;</b>  <b>Telefone: (11) 4193-8632; E-mail: sandra@officeit.com.br</b></p>				
Item	Descrição	Participantes	Valor por participante	Valor total
1	Treinamento em ITIL V3 2011 com a inclusão de Vouchers de certificação Foundation para cada um dos participantes.	15 alunos	R\$ 1.933,34	R\$ 29.000,00
Valor total				<b>R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais)</b>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 24 DE MAIO DE 2019.

Dr. Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

**5.5. DESPACHO**

Teresina, 21 de maio de 2019.

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0000150/2018-81. Pregão Eletrônico nº. 33/2018. Inabilitação da empresa FERNANDES & FILHO LTDA. Ausência de comprovação da qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Proposta comercial e habilitação da empresa P R KELLY & CIA LTDA em conformidade com as exigências editalícias. Manutenção da decisão do pregoeiro. Seguimento regular do certame.**

**Considerando** o recurso administrativo interposto pelo licitante Fernandes & Filho LTDA (fls. 607-608) e as contrarrazões recursais ofertadas



pela empresa recorrida (fls. 611-616).

**Considerando** a manifestação esposada pelo condutor do Pregão (fl. 617-618).

**Considerando** que, da análise dos autos, vislumbrou-se que a empresa recorrente não atendeu às exigências de habilitação do instrumento convocatório, diferentemente do alegado no recurso administrativo.

**Considerando** que a proposta apresentada pela empresa recorrida se coaduna com o estabelecido no edital, sendo declarada vencedora por tal razão, conforme julgamento do pregoeiro.

**Considerando** o Parecer Jurídico nº. 74/2019 manifestando-se pela improcedência do recurso administrativo.

**Determino**, pelos motivos arguidos acima e com fulcro no art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e, subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666/93, a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA P R KELLY & CIA LTDA., CONFERINDO-SE REGULAR SEGUIMENTO DO CERTAME.**

**Cumpra-se.**

**Encaminhem-se** os autos ao Pregoeiro para providências atinentes ao caso.

**Cleandro Alves de Moura**

- Procurador-Geral de Justiça -

## 6. GESTÃO DE PESSOAS

### 6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 301/2019**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I e II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder férias aos servidores, relativas ao **período aquisitivo 2017/2018**, na forma especificada no quadro abaixo:

PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS MARÇO/2019			
CONCESSÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
349	ANA KARINA SANTOS SILVA SERRA	18	18/03 a 04/04/2019
15180	ANNA CAROLINE NUNES MELO	10	07 a 16/03/2019
15146	CAMILLE MENDES OLIVEIRA	15	07 a 21/03/2019
247	DANILO PRADO DE MELLO	10	11 a 20/03/2019
15266	FRANCISCA ISABEL DE JESUS MACEDO	21	04 a 24/03/2019
139	FRANCISCO LUIZ DE PAULA REGO	18	11 a 28/03/2019
137	LIANA CARVALHO SOUSA	10	07 a 16/03/2019
4434	MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS RIOS	06	17 a 22/03/2019
15114	MARINA LAURA FORTES DE BRITO OLIVEIRA	10	25/03 a 03/04/2019
200	MOEMA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	11	12 a 22/03/2019
15258	VANESSA CRISTINA DE LIMA VERISSIMO SILVA	20	11 a 30/03/2019
378	ZELIA BEATRIZ MORAIS FERNANDES SOBRAL	30	28/03 a 26/04/2019

**Art. 2º** Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 01 de março de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 23 de maio de 2019.

**FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 302/2019**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I e II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder férias aos servidores, relativas ao **período aquisitivo 2018/2019**, na forma especificada no quadro abaixo:

PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS MARÇO/2019			
FRACIONAMENTO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
15326	AECIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR	20	21/03 a 09/04/2019
15282	ALEF SAMUEL SALES E SILVA	16	07 a 22/03/2019
126	ANNE CAROLINNE CARVALHO GALDINO	10	11 a 20/03/2019
15054	CARLOS ALBERTO PAZ NETO	16	07 a 22/03/2019
118	FERNANDA SANTOS SOUSA LIMA	12	11 a 22/03/2019
15298	THAYNARA RODRIGUES ROCHA	10	08 a 17/03/2019
CONCESSÃO DE FÉRIAS			

MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
15037	JONAS FERREIRA PAZ	30	01 a 30/03/2019
381	MIRELLI DE HOLANDA ROLIM DA FONSECA	10	26/03 a 04/04/2019
338	ROBERTA PASSOS ROCHA	10	07 a 16/03/2019
<b>ADIAMENTO DE FÉRIAS</b>			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
314	CLAUDIA MARIA CASTELO BRANCO LIMA	10	13 a 22/03/2019
310	GUILHERME SANTOS DE ANDRADE	10	27/03 a 05/04/2019
15103	HERICA FEHRNANDA DE QUEIROZ GARCIA TAVARES DA MOTTA	10	18 a 27/03/2019
15288	MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO NETO	10	12 a 21/03/2019
16358	RAIMUNDO NOGUEIRA LEOPOLDINO NETO	10	07 a 16/03/2019
356	RICARDO BEZERRA PRIMO	10	11 a 20/03/2019
15316	RODRIGO ALAN SANTOS PINHEIRO	20	11 a 30/03/2019
16288	RONALDO MATOS PINHEIRO CORREIA	22	07 a 28/03/2019
15140	TECLA PEREIRA BARBOSA RODRIGUES	10	25/03 a 03/04/2019
<b>ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS</b>			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
290	AMINA MACEDO TEIXEIRA DE ABREU SANTIAGO	20	29/03 a 17/04/2019
147	ANTONIO LUIS DA SILVA OLIVEIRA	10	07 a 16/03/2019
208	CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA	11	15 a 25/03/2019
15056	EDUARDA EMIDIO RIOS SANTOS	10	11 a 20/03/2019
15301	EMANUELLE SANTOS CAVALCANTE	10	07 a 16/03/2019
16583	JACYENE SUZANE DE RESENDE COSTA	15	25/03 a 08/04/2019
377	JOAO PAULO TEIXEIRA BRASIL	08	11 a 18/03/2019
15211	LAYLA VICTOR ARAUJO LANDIM PASSOS LESSA	30	13/03 a 11/04/2019
16856	LORENA MENDES BRITO	10	20 a 29/03/2019
200	MOEMA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	15	25/03 a 08/04/2019
16021	NATERCIA RIBEIRO FERNANDES	10	22 a 31/03/2019
16051	PATRICIA BARBOSA GUIMARAES	10	18 a 27/03/2019
163	SERGIO PLACIDO DE SIQUEIRA	20	11 a 30/03/2019
15984	YRAMARA DA SILVA LINS PORTELA	30	07/03 a 05/04/2019
<b>SUSPENSÃO DE FÉRIAS</b>			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
128	FRANCISCO MARIANO ARAUJO FILHO	30	GOZO OPORTUNO
199	JONATAN SANTOS DE CASTRO	30	GOZO OPORTUNO
15220	NAYRAH HELYSE PEREIRA MACHADO	30	GOZO OPORTUNO
300	NUBIA FLANNIA SOARES DOS REIS	30	GOZO OPORTUNO
176	AFRANIO OLIVEIRA DA SILVA	30	GOZO OPORTUNO
15024	LICIA ALENCAR BOTELHO	30	GOZO OPORTUNO
139	FRANCISCO LUIZ DE PAULA REGO	30	GOZO OPORTUNO
15321	JOAO LUCAS DE MOURA LEITE	30	GOZO OPORTUNO
15291	MARIANA MARTINS REIS	30	GOZO OPORTUNO
210	ADJALINA COELHO DE MENEZES	30	GOZO OPORTUNO

Art. 2º Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 01 de março de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 23 de maio de 2019.

**FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA**

Coordenador de Recursos Humanos